



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST--./TRT - 5ª REGIÃO
PROC. Nº TST-AI - 519/2002-014-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIÓRGIA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SANTANA VILLA
AGRAVADO : IMPERVEL - IMPERMEABILIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/5/2006 (fl. 12), terminando o prazo recursal em 22/5/2006. O recurso foi apresentado somente em 26/5/2006 (fl. 1), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AI - 1991/2000-193-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
AGRAVADO : JOSUÉ ANDRADE BASTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da petição do recurso de revista e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AI - 5665/2002-906-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRÓIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE SANTANA
AGRAVADO : MICHELÂNGELA LIMA TOMAZ DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3/1999-024-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE RENATO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra-se partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 4/1992-003-19-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EXTENSÃO RURAL EM ALAGOAS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 4/1998-029-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO
AGRAVADO : JOSUÉ DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDREA C.L. SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra-se partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 16/2002-058-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO : MAURA AUGUSTA DA SILVA BERTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 19/1997-039-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO : NECIR DOS ANJOS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 26/2000-080-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COCACEL COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ADAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.



A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 35/1995-041-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO : FERNANDO FERRAZ DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada que não tem procuração anexada aos presentes autos. Tampouco ficou comprovada a hipótese de mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 36/2002-008-17-41.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : REETEL INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA
AGRAVADO : ANTÔNIO GONÇALVES DIBAI
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-I desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 58/2001-651-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JOUBERT SOARES
AGRAVADO : IZAIAS TIAGO LEDO
ADVOGADO : DR. GILSON RIBEIRO DE SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, consoante se extrai da fl. 52, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Ressalte-se que a exigência do correto traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos

XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 77/1997-076-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADO : VARNEY CLAYTON FLORÊNCIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Também, verifica-se a irregular representação, já que o agravo foi subscrito por advogada não nominada nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte,

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 97/2002-058-19-41.1TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JEOVANI DE BARROS COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Ressalte-se que a exigência do correto traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 98/2001-065-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WANDERLEI NAZARETH BAPTISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
AGRAVADO : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 111/2002-023-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FESLIBINA ROSANGELA UBALDO DE AZEREDO
AGRAVADO : JORGE FERNANDES QUINTELLA
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA SALLÉ DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/6/2005, terminando o prazo recursal em 15/6/2005. O recurso foi apresentado somente em 17/6/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 116/2002-060-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE LIMA RAMOS
ADVOGADO : DR. SCHELLA SESSA SERRA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMONE PAULINO DE BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 138/2002-461-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MIRANDA LOPES
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER- TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins- trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re- curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul- gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem- pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impos- sibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra- vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 154/2000-050-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO : PEDRO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de pro- videnciar a cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agra- vo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do correto traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im- primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser im-ediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum- primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 155/2002-421-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCATEL CABOS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO : CLIDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:



"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 167/2000-012-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ
AGRAVADO : FRANCISCO RICARDO MARTINS SERRA ESPUNY
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 187/2001-001-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO GAIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS - ESCELSA
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 200/2002-019-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. GILDÉLIO GOMES LEITE
AGRAVADO : SÔNIA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não tem procuração nos autos. Além disso, não ficou comprovada a hipótese de mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 210/2002-134-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SIQUEIRA ITAPEVA - ME
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES GOMES TARDIN
AGRAVADO : JOSUÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 223/2002-028-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : ÉLCIO DO AMARAL NETO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o subscritor do agravo de instrumento, Dr. Oswaldo Giampietro Junior, recebeu poderes do Dr. Benedito Augusto da Silva (fl. 25/26), que, por sua vez, recebeu poderes do Dr. Roberto Rosano (fl. 24). A ausência de procuração desse último advogado torna inválido os referidos substabelecimentos, visto que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, conforme preceitua a Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Cumprido ressaltar, ainda, que, na hipótese de configurado o mandato tácito, é inválido o substabelecimento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI1 desta Corte.

Por outro lado, é oportuno destacar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação processual, conforme o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 226/2002-066-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : RAFAEL BAPTISTA DE ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e cópia da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 226/2002-066-01-41.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDA MACIEL DA ROCHA LINS DE ALMEIDA
AGRAVADO : RAFAEL BAPTISTA DE ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO : TELERJ CELULAR S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, a agravante não juntou a cópia das seguintes peças essenciais e obrigatórias à formação do agravo de instrumento: procuração outorgada ao advogado do agravado, acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, comprovação do depósito recursal e recolhimento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 238/1993-016-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO : HEKEL MUNIZ DE MELLO E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração dos agravados, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 267/2002-007-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : ELISABETE GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Esta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 304/2000-020-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MINA WATANABE
AGRAVADO : TAIZE HELENA MORAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito pela Dra. Flávia Mina Watanabe, cujos poderes foram substabelecidos, às fls. 61/68, por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos. Registre-se, ainda, que a procuração de fl. 23 encontra-se incompleta e que a nobre subscritora do agravo não participou de audiência (fl. 20), de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis: "Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 311/2002-471-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA LUCILENE ROLIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISA BEZERRA DE SOUSA
AGRAVADO : PAULO HIDEYUKU TANAKA E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.



I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 314/1998-002-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSNACIONAL - TRANSPORTE NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO
AGRAVADO : BENEDITO LUÍS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 329/1999-026-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG
AGRAVADO : GÍLSON CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 339/2000-315-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FASAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO : DR. ANA PAOLA LORENZETTI
AGRAVADO : ALLAN KARDEC MARTINS
ADVOGADA : DRA. RENATA MELCHIOR
AGRAVADO : FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A.
AGRAVADO : MINOX S.A.
AGRAVADO : METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 352/2001-431-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA APARECIDA VILLATORO ESCUDEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO DEPOLITO
AGRAVADO : CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERSON SATHLER VIDAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 365/2002-255-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NIVALDO ALMEIDA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 367/2002-005-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO : LEONIDAS DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26/5/2006. O recurso foi apresentado somente em 12/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que, apesar de a parte ter juntado aos autos ato do Regional no qual os prazos judiciais ficam suspensos, o referido ato não contém assinatura, o que o torna inexistente. Assim, não foi devidamente comprovada justificativa que valde a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 374/1996-041-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : LÚCIO PAREDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional e de sua certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 376/2001-014-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS
AGRAVADO : EDSON FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 398/1998-072-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : ADAUTO DE ARAÚJO VIANNA
ADVOGADO : DR. MARCELINO DIAS DA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 410/2002-079-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 419/1995-009-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA
AGRAVADO : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 422/1995-431-01-41.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAR ZOROPEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA BITTENCOURT
AGRAVADO : JERRE ADRIANO VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 438/2002-064-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO - ASSERT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO GAËTA
AGRAVADA : NAIARA VIANA CHAVES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 445/1999-133-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 29/5/2003, terminando o prazo recursal em 6/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 451/1998-067-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
AGRAVADO : WILSON CASTRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 480/2001-006-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ KLEPER COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT: "Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 488/1997-075-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO : JACY MAZONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 497/2002-057-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO : EDILSON SOARES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 499/2002-026-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
AGRAVADO : TAKEA TANAKA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FERREIRA XAVIER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 30.6.2006 (fls. 106), terminando o prazo recursal em 10.7.2006. O recurso foi apresentado somente em 12.7.2006 (fls.2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 512/2000-041-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : VALDEHI CONCEIÇÃO SACRAMENTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 527/2000-040-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO : NOÊMIA CHIAVAZZOLI
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 527/2002-317-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO
AGRAVADO : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
AGRAVADO : LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICENTE ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.



Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impos-sibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 531/2002-005-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satis-fação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de ins-trumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta con-versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor-mativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re-cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re-gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 536/2002-069-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : CELSO MATOLA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o tras-lado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz ne-cessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a re-quisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser im-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 550/2001-070-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO : HALMALO SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva-mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/6/2005, terminando o prazo recursal em 20/6/2005. O recurso foi apresentado somente em 21/6/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-rência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da pro-tocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 550/2001-073-15-40.0 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GLAUCO MARTIN ANDORFATO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MAGDA CRISTINA CAVAZZANA
AGRAVADO : PAULO VICENTE DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE SOUSA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, ne-cessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 556/2002-079-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMAZING INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ APOLINÁRIO REIS
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o tras-lado da cópia integral do Recurso de Revista, peça que se faz ne-cessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a re-quisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser im-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 566/2001-056-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DOMICIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR SIMONI MORGADO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satis-fação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que iden-tifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta con-versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor-mativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 574/2002-101-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO : FABIANO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o correto traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso. A cópia de fl. 204 está ilegível.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 584/2001-811-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTIS - SANEATINS
ADVOGADO : DR. LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA
AGRAVADO : EDSON DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 599/2002-059-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MATTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 617/2002-085-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA ÁVILA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 619/2002-531-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBSON DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDIO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO : ENGESUL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON CASTRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 627/2002-006-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS FURLAN DE PAULA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26/5/2006 (fl. 195 - verso). Considerando que os prazos processuais no âmbito do TRT da 15ª Região foram suspensos no período de 16/5/2006 a 7/7/2006, o prazo para interpor recurso iniciou em 10/7/2006 e terminou em 17/7/2006. Ocorre que o agravo de instrumento foi apresentado somente em 19/7/2006 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 628/2002-020-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADO : SAMANTHA LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.



In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que recebeu poderes de quem não tem procuração nos presentes autos e, que, tampouco, participou de audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 644/2000-025-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADA : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
AGRAVADA : RENOVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 653/2002-100-03-41.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE MONTES CLAROS LTDA. - COEDUCAR
ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
AGRAVADO : IVONEI TREZENA SILVEIRA
AGRAVADO : MIRNA PAMPONET XAVIER
ADVOGADO : DR. ALEX BRANT PAULINO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 654/2001-064-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS SANTOS FIGLIOLLO
ADVOGADO : DR. VANESSA ROCHA BORGES
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 655/2002-028-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANRISUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTI
AGRAVADO : ZILDA LIMA DA ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 665/2001-008-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO : ADILSON BATISTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CESAR BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente que destacamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-

tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado de instrumento, não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 669/2002-322-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PATRÍCIA DE BRITO MARTINS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
AGRAVADO : BAR LANCHONETE E BAZAR LEVE MAIS DE MERITI LTDA.
ADVOGADO : DR. ARISTIDES CLARO GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 673/2002-161-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEX PUGAS PORTELA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO : NORBRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ZAMPINI SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 24/5/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que, apesar de a parte ter juntado aos autos - fl. 15 - ato do Regional no qual os prazos judiciais ficam suspensos a partir de 31 de maio de 2006, o referido ato não contém assinatura, o que o torna inexistente. Além disso, não há nos autos o ato que determina o término da suspensão da contagem dos prazos judiciais. Assim, não foi devidamente comprovada justificativa que valde a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 676/1997-301-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO DE SAINT BRISSON PAES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALCEBIADES LOPES JÚNIOR
AGRAVADO : PAULO CÉSAR VIEIRA LESSA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
AGRAVADO : OMNITEC ELETRÔNICA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 741/2002-003-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO : LUCIANO ROBERTO PINTO NUNES
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO
AGRAVADO : SEMPER ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da petição do recurso de revista, do despacho agravado e da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 812/1997-076-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO : JONATAS CARMELO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 825/1991-044-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDA LEMOS RASZL
AGRAVADO : ALCIDES BERTOZO GOMES
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
AGRAVADO : CONSTRUTORA PÃO DE AÇÚCAR LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ASSAD DIB

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que a subscritora do agravo de instrumento, Dra. Eduarda Lemos Raszl, recebeu poderes de advogada que não tem instrumento de mandato, Dra. Emilene Rodrigues (fl. 227). A ausência de procuração da advogada substabelecida torna inválido o referido substabelecimento, visto que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, conforme preceitua a Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Cumprido, ainda, que, na hipótese de configurado o mandato tácito, é inválido o substabelecimento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI1 desta Corte.

Por outro lado, é oportuno destacar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação processual, conforme o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 828/1993-017-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.



Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 835/1994-015-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
 AGRAVADO : BENEDITO UBALDO AIRES
 ADOVADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 857/2002-113-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO ALVES DE MIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 868/1999-035-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS
 ADOVADA : DRA. LUCIANA AROTTA DE OCÁRIZ
 AGRAVADO : REGINA CELLI COSTA CHAVES
 ADOVADO : DR. JOSÉ ULYSSES NUNES DE SENNA
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que a subscritora do agravo de instrumento, Dra. Luciana Arlotta de Ocáriz, recebeu poderes de advogado, Dr. Albino C. Baptista, que não têm instrumento de mandato nos autos (fls. 188/189). A ausência de procuração do advogado substabelecido torna inválido o referido substabelecimento, visto que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, conforme preceitua a Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Cumprido, ainda, que, na hipótese de configurado o mandato tácito, é inválido o substabelecimento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI1 desta Corte.

Por outro lado, é oportuno destacar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação processual, conforme o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 868/2002-105-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
 AGRAVADO : MÁRCIO ALESSANDRO CONSTANTINO
 ADOVADA : DRA. EMILIA CRISTINA C. CHALUPPE
 AGRAVADO : FELIPE LOUREIRO
 ADOVADA : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
 AGRAVADO : LEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado Leão Indústria e Comércio Ltda. e Outros, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 872/1992-046-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADO : CÍCERO FÉLIX
 ADOVADA : DRA. JULIETA MARIA FONSECA P. DE SOUZA L. DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito pelo Dr. Rodrigo Fávoro Correa. No entanto, os nobres advogados que lhe substabeleceram poderes às fls. fls. 103, 158 e 176, Drs. Marcus Vinicius Lobregat, Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim e Emilene Rodrigues, não possuem instrumento de mandato anexados aos presentes autos. Verifica-se, ainda, que o subscritor do agravo não participou de audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 893/2002-521-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAVÁRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
 AGRAVADO : LADISLAU FALKOSKI
 ADVOGADO : DR. CESAR EMILIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o advogado que substabeleceu poderes para o subscritor do agravo de instrumento não foi nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 903/1999-067-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
 AGRAVADO : RUTE FREIRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 903/2002-040-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
 AGRAVADO : ULISSES LOPES ZIMMERER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Além do que, as peças colacionadas aos autos não foram autenticadas nos termos exigidos pelo art. 830 da CLT combinado com o item IX da IN 16/1999 desta Corte, bem como não foram objeto de declaração de autenticidade da lavra do subscritor deste agravo nos moldes preconizados pelo art. 544, § 1º, do CPC, o que as torna inválidas.

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 918/1997-011-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
 AGRAVADO : MILTON ROCHA PORCHETTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. A ausência do instrumento de mandato torna inválido o substabelecimento de fl. 98.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 919/2000-243-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA NUNZIANTE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : LUCENIR REZENDE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 923/2000-243-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO : HAMILTON BOCKORNY

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 951/1998-015-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO : CECÍLIA MIRANDA GUEDES
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 952/2002-001-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DI NAPOLI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA JAMBERG

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade

de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 958/2000-060-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO : ARMANDO PEREIRA BRUNO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 958/2001-102-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO : ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 23/2/2006, terminando o prazo recursal em 3/3/2006. O recurso foi apresentado somente em 9/3/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 959/1999-241-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : METAL FORTY S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Também, no caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art.897 da CLT.

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 961/1995-193-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERSON PINHEIRO PINHO
ADVOGADO : DR. ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS
AGRAVADO : NAIRVETE GRILO DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. EMANOEL FREITAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 965/2002-332-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR. OSVANIR BASTOS VIANA
AGRAVADO : ORLANDO MARTINS
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-

curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Registre-se, finalmente, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item IX, não reconhece a validade de decisão sem a assinatura do juiz prolator. No caso, o acórdão regional (fls. 46/52) é cópia extraída da internet e não possui assinatura do juiz relator.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 968/2002-033-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
AGRAVADO : RAQUEL AUGUSTO ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional e de sua certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 995/2001-036-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1004/1999-020-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : MARCELO CAMILO DA COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1013/1999-003-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADÃO JOSÉ DA MATA
ADVOGADA : DRA. REGIANNE VAZ MATOS
AGRAVADO : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destarte, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1015/2001-045-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILMAR DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
AGRAVADO : JR FAGUNDES & ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
AGRAVADO : CREMER S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Presidente

Publique-se. Ronaldo Lopes Leal

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1036/1991-033-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO : EDGAR DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1044/1997-002-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO PESSOA PIMENTEL
AGRAVADO : MARIA NAZARÉ DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1047/2002-081-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIOLA MARIA MARIANI BARBOSA
AGRAVADO : ALTAIR CASARINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 28/4/2006, terminando o prazo recursal em 9/5/2006. O recurso foi apresentado somente em 12/5/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1049/1999-018-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO : MÁRIO BILÓRIA SARAIVA
ADVOGADO : DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1058/2002-020-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : ARCÊNIO AMARAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1068/2000-201-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA VILLE LTDA.
ADVOGADO : DR. VAGNER LIMA GABRIEL
AGRAVADO : HOMERO RICARDO GOMES DUARTE
ADVOGADO : DR. REJANE MARIA OLIVEIRA NEVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1068/2001-043-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO : RAUL EDUARDO DUNLOP (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CESÁRIO SALGADO DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/6/2006, terminando o prazo recursal em 23/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 26/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1074/2002-055-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
AGRAVADO : MÔNICA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1079/1996-009-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : ELSON PAZ ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional e do despacho agravado. Sem estas peças, torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1083/2002-056-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RÓBSON LUIZ ALVES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA AMARAL DOS SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DESLANDES MAECKELBURG

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1088/2002-043-15-40.8TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
AGRAVADO : VALÉRIA APARECIDA BROGIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Presidente

Publique-se. Ronaldo Lopes Leal
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1127/2002-007-17-40.2TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : HDR CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS
AGRAVADO : VALDELICE PANCIDÔNIO
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO
AGRAVADO : TRATORIA TOSCANA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1130/2002-010-04-41.2 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
AGRAVADO : DIEGO HARZHEIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1154/1995-008-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CLEUSA PIEDADE LUÍS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO : GOCIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ROMANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista não constou a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda

às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1162/2002-411-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
 AGRAVADO : CARLA MADALENA CARNEIRO FREITAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO GROSSMANN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1176/2000-012-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
 AGRAVADO : FELICIDADE MARIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
 AGRAVADO : BLOCH SOM E IMAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO
 AGRAVADO : TV MANCHETE LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5/4/2005 (fl. 226), terminando o prazo recursal em 13/4/2005. O recurso foi apresentado somente em 27/5/2005 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1181/1999-031-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. TATIANE COSTA DOS SANTOS
 AGRAVADO : ELANE ARAGÃO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DA COSTA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1182/1993-038-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 AGRAVADO : WASHINGTON BASTOS
 ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não tem instrumento de mandato anexado aos presentes autos. Também não está caracterizada a hipótese de mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1186/2001-097-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DE BARROS
 ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI
 AGRAVADO : SIFCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1194/1997-003-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
 AGRAVADO : SALOMÃO DAVID DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1206/2002-030-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO ROSLINDO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PEDROSO DE MORAES
AGRAVADO : PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1211/2002-042-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEI JOAQUIM DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o advogado que substabeleceu poderes àquele que assina a petição de agravo de instrumento não foi nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1212/2002-020-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO : EDICARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1218/1998-004-23-40.9TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAREZ GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO RIBEIRO DE SÁ
AGRAVADO : ARISTIDES MAMEDE DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO : SISTEMA DE ENSINO FÊNIX LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉLIO TEIXEIRA COELHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1221/1990-035-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LOPES PACHECO ORMOND
AGRAVADO : HAROLDO PIRES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1221/2002-001-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA PIMENTA DE MELLO
ADVOGADO : DR. RICARDO ROSSI MAGALHÃES
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da certidão de publicação do acórdão regional, do depósito recursal da reclamante, da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios e da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1237/1997-016-15-41.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO : MIGUEL FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1239/2000-026-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : ANTÔNIO OSMAR DE MELO ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1240/2002-211-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL MATOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópias do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1244/2002-521-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA BRACK
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS LEMES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogadas não nominadas nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos (fls. 28/30) e, que, tampouco, participaram da audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1249/2001-049-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEY CAMARGO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-

tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1254/2000-066-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO AREAS PINTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1255/2002-054-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO
AGRAVADO : AUTO ESCOLA IRANI LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.
 Publique-se.
 Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1256/1999-009-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1265/1999-022-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ FELINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não há nos autos procuração outorgada pelo Banco Itaú S/A., ora agravante, aos advogados que subscreveram o agravo de instrumento e, tampouco, está caracterizada a hipótese de mandato tácito. O instrumento de mandato anexado ao processo foi outorgado pelo sucedido Banco Banerj S/A (fl. 11).

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1296/2001-037-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILENE MARIA NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES PORCIANO DE ARRUDA
AGRAVADO : CAMPARI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1301/2002-031-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ANTUNES MACERA
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR GOMES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1314/2002-131-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILTON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : CARÁBIA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1326/1997-076-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO : EDUARDO MUCCI
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99. Registre-se, quanto à procuração apresentada à fl. 8, que ela não se encontra devidamente autenticada.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1327/2002-451-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH GUERREIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão dos embargos de declaração e da certidão da respectiva intimação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1333/1993-052-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALFREDO WILLIAM DA GAMA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES
AGRAVADO : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1333/1998-021-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
AGRAVADO : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1336/1997-064-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO : MIGUEL MIRANDA ROMAN
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1337/1995-011-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSUELO DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS RUBENS GENEROSO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.



Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1338/1996-018-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO : ALBANO DORO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. BENEMEY SERAFIM ROSA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da certidão de publicação do despacho agravado. A ilegitimidade desta peça torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1340/2001-491-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PAULO VIEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1368/2002-302-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIANA SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADO : AGRIDE PASQUAL BERNARDINO
ADVOGADO : DR. NASSIM MAHAMUD

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1373/2002-315-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMERSON FERNANDO CANELI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça

acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1374/2002-001-13-41.5TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : MÁRIO TIBURTINO LEITE FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição e da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1385/1997-008-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1402/2002-003-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO : CLÁUDIO JORGE SERVA KROEBER
ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de tais peças acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1403/2002-008-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA DE MACEDO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. DENISE MOREIRA DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVADA : AÇÃO SOCIAL DE SÃO SEBASTIÃO DE BENTO RIBEL-RO
ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA ALEGRIA
AGRAVADA : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1404/2002-381-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KATIA CRISTINA DE SÁ
ADVOGADA : DRA. CARINA DE MENEZES LOPES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A

dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que detenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1426/1995-011-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : RAUL LUIZ SFREDO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA
AGRAVADO : WILSON VIEIRA
ADVOGADA : DRA. DIONEIA LONTRA PINTO
AGRAVADO : CONCORDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
AGRAVADA : TRANSPORTADORA 29 LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1435/1992-043-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : ARTURO ANTÔNIO ALISTE ESTRADA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO : CORPUS CONSTRUTORA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)



II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1455/2001-018-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO : ILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1473/2002-008-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JR MATIC DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.
AGRAVADO : ADRIANA PINHEIRO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIO BARRETO BRASIL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição e nem a certidão de intimação pessoal, peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Destaca-se, finalmente, que não há nos autos outros elementos que atestem a tempestividade da revista (Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 18).

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1473/2002-203-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : VALDEIR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ATAIDE R. DE AZEREDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada não nominada nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos (fls. 27 e 38) e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1487/2002-314-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO GAETANO ALTIERI
ADVOGADA : DRA. SUELI SPOSETO GONÇALVES
AGRAVADO : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1489/2002-004-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO DE MORAES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1514/2000-044-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSULTÓRIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO
AGRAVADO : ITAMAR SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1515/2001-511-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
AGRAVADO : IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA.
AGRAVADO : ANDRÉ PACHECO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CANTO CONDACK

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1516/1988-046-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE DA SILVA PRADO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO
AGRAVADO : HILTON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1524/2002-071-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GYM STORE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO : LEANDRO DE BARROS RAMOS
ADVOGADA : DRA. SUSSETT DE OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1546/2000-028-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCOS MENDES BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1552/2000-313-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS DA SILVA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 2/6/2006, terminando o prazo recursal em 12/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 13/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Destaca-se, finalmente, que, nas razões do agravo de instrumento (fl. 3), a agravante afirma que o protocolo do agravo foi realizado em 29 de maio de 2006, o que não condiz com a realidade dos presentes autos, visto que o agravo de instrumento foi protocolado em 13/6/2006.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1554/1996-053-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADO : VIVIAN SORAIA ARANTES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento por fac-símile, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do fac-símile, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1555/2001-064-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MELISSA POTIENS MARTINS
AGRAVADO : HÉLIO SOARES XAVIER
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LEITE ROSA
AGRAVADO : LANDERS ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Cabe registrar o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I no sentido de que a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1580/2002-801-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTIS - CELTINS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : LEOMAR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JUAREZ RIGOL DA SILVA
AGRAVADO : TÉCNICA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - CONSTRUTEC

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1592/1998-481-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO : UBIRAJARA TIBIRIÇÁ DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, da petição do recurso de revista, do depósito recursal, do despacho agravado e da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1614/2001-017-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : METRORED TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO : SEBASTIÃO MATA
ADVOGADO : DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES
AGRAVADO : ESTRUTEL ESTRUTURAS TELEFÔNICAS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1615/2000-057-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO : ALEXANDER DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CELENE GODINHO TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1621/2001-013-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO : LEONARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/7/2005, terminando o prazo recursal em 20/7/2005. O recurso foi apresentado somente em 21/7/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1627/2002-670-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

Firmado por assinatura digital em 08/11/2006 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

AGRAVANTE : PEGUFORM DO BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. EDSON HAUAGGE
 AGRAVADO : JOSÉ LEONIDES RODRIGUES FILHO
 ADOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, nem a certidão de publicação do mesmo, peças de traslados obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

Firmado por assinatura digital em 08/11/2006 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROC. Nº TST-AIRR - 1656/2001-014-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. RODRIGO GALVÃO MARTINEZ
 AGRAVADO : MARIA IVONE FORTES DE AGUIAR
 ADOGADA : DRA. CLÉIA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1659/2002-021-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARCI CARVALHO FRANCO
 ADOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1663/2001-003-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DONA BELLA PRESENTES LTDA.
 ADOGADO : DR. JULIANO DELANHESE DE MORAES
 AGRAVADO : MARILUCI VIEIRA
 ADOGADO : DR. HILÁRIO BOSCARIOL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1668/2001-465-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO : ADEMIR PAVANELO
 ADOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1677/2000-109-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLASSE A SCOTCH BAR LTDA.
 ADOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES
 AGRAVADO : MARCELO CARDOSO CHINAIT
 ADOGADO : DR. TASSO BATALHA BARROCA
 AGRAVADO : ALBERTINO GONÇALVES FAGUNDES
 ADOGADO : DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.



A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1692/2002-020-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

Firmado por assinatura digital em 08/11/2006 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SCAFF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO : D & ANDRADE ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA V. ALONSO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

Firmado por assinatura digital em 08/11/2006 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROC. Nº TST-AIRR - 1725/1999-061-01-41.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO AMORIM
 ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 28/01/2005, terminando o prazo recursal em 08/02/2005. O recurso foi apresentado somente em 02/03/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1729/2002-051-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LISETTE MARIA FARINA BIANCHI
 AGRAVADO : PAULO EMILIO MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1734/2002-028-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COSTA LESTE - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDIRMAR DE PAULA FREITAS
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO BRAGA RIOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular apresentação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1743/2002-056-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAYER S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
 AGRAVADO : GUSTAVO DE MORAES BRAGA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO DIAS ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante juntou cópia do acórdão dos embargos declaratórios sem assinatura, além de não ter acostado aos autos a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1750/2001-025-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 AGRAVADO : ÉLCIO DE OLIVEIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
 AGRAVADO : CALEDÔNIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1796/1995-044-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 AGRAVADO : MARCO ANTONIO RAIÁ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1804/2002-381-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JORGE ARI
 ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA MACEDO MADI
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE ADRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENEE CAMARGO RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1844/1999-063-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARMEM REGINA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO : ESCOLA GUIDO DE FONTGALLAND
 ADVOGADO : DR. RICARDO FURTADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1847/2002-007-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DSM - DISTRIBUIDORA SÃO MIGUEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
 AGRAVADO : KÁTIA MARIA LOPES BARRETO
 ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
 AGRAVADO : BSL - BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1861/1998-002-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO : ÂNGELA MARIA MALEK SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1882/1996-322-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
 AGRAVADO : MÁRCIA GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1893/1990-011-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
 AGRAVADO : MARLENE ALVES VILELLA TRINDADE
 ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)



DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1893/2001-040-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

Ronaldo Lopes Leal/Presidente

AGRAVANTE : PAULO CORRÊA DA PAZ
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1900/2000-023-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COGNIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES
 AGRAVADO : MÁRCIO GREICK RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : AGÊNCIA CARGA DESCARGA OLIVEIRA S/C LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE GONÇALVES RANGEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1915/2002-011-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMUALDO CAÑADO DALLE
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ROSELENE LIMA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO
 AGRAVADO : DELTA PRIME NORDESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1928/2001-039-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MATILDE DE JESUS MARCOS CANGUEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EZABELLA
 AGRAVADO : CNC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1955/2000-092-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO : ANDREZZA DOS SANTOS SILVEIRA
 AGRAVADO : S. OLIVEIRA SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON GRACIANO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 19/5/2006, terminando o prazo recursal em 29/5/2006. O recurso foi apresentado somente em 31/5/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1961/2001-002-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRONTO SOCORRO CLÍNICO PRONTOCOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE LUNA FREIRE
 AGRAVADO : MAURÍCIO CÉSAR PALADINO DE REZENDE
 ADVOGADO : DR. BOLIVAR SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato, Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1965/1996-009-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO : PEDRO LUIZ SANCHES DE LUCA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabeleceu o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está constabanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1975/2001-451-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALVES
AGRAVADO : ROGÉRIO GONÇALVES MONTOVANI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GONÇALVES MONTOVANI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da certidão de publicação do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração e da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2007/1999-024-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
AGRAVADO : ADILSON BRIERI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO
AGRAVADO : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 9/6/2006 (fl. 380 verso), terminando o prazo recursal em 19/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/6/2006 (dl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2007/2001-068-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MAURO DA CUNHA FEITAL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GERMANO OLIVEIRA
AGRAVADO : SR PRODUTORES E MARKETING LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANILCAR BARROSO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2017/2002-481-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO : HELOÍSA MARISA SORAGGI CRUZ
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA V. MEIRELLES MANCEBO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal na quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2031/1999-446-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : JERÔNIMO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.



Ressalte-se que a exigência do correto traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2031/2001-042-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADO : JORGE DE JESUS CALIXTO
 ADVOGADO : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2052/2001-024-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE CAMPINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO : TÂNIA REGINA DA COSTA BOTELHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2053/2001-043-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS CURSI
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA
 AGRAVADA : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2056/1997-007-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
 AGRAVADO : FRED DA SILVA PEREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. RALPH MIRANDA DE FRIAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Ressalte-se que a exigência do correto traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-

ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2067/2001-023-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇOS MÉDICOS CAMPINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO : SÉRGIO BOTELHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2069/2002-022-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIE BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO PASCHOAL
 AGRAVADO : FRANCINILDO CUSTÓDIO SOARES
 ADVOGADO : DR. EGLE MAILLO FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2076/2001-054-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WARNER MUSIC BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINY OLIVEIRA LOURES
AGRAVADO : CLÁUDIO HENRIQUE MORO
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2096/1997-013-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JONADAB CLARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
AGRAVADO : TRANSPORTE AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2114/1998-007-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO : CLÉRIO LOPES COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da petição do recurso de revista, do depósito recursal, do despacho agravado e da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2133/2002-433-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIA ELISABETE FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANDERSON SANTOS DA CUNHA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-I desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso

principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2140/2000-026-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA PAIVA MOREIRA LEITE
AGRAVADO : FRANCISCO PONTES CORREA NETO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-I desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2143/2001-048-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA

AGRAVADO : MISTURA BRASILEIRA REFEIÇÕES LTDA. - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2148/1997-013-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSEMES TRANSPORTADORA S.A.

ADVOGADA : DRA. SONIA NEVES DE ASSIS

AGRAVADO : OSVALDO DE JESUS DOS SANTOS SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2161/2002-037-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS

AGRAVADO : WILLIAMS CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2162/1994-005-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE

AGRAVADO : DONIZETE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional, da petição do recurso de revista e do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2177/1997-002-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA GRAÇA GARCIA BELÉM

AGRAVADO : DOMINGOS FERREIRA CASTRO

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional e de sua certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2187/2001-012-07-40.1 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. KAROLYNE DUARTE CHAVES

AGRAVADO : ERIVELTON TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2222/2002-040-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILDA OKANO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2224/1999-037-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO ARTHUR RETTO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos

XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2242/2002-032-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEMAPE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES DOS SANTOS BAIA
AGRAVADO : ROLANDO LAVAREDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2244/2002-322-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO F.M. DA DUTRA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópias do acórdão do Regional e da comprovação do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2265/1999-021-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSA UMBELINA ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peças obrigatórias para sua formação, quais sejam, as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais que julgaram o recurso ordinário e os embargos declaratórios.

Registre-se que as certidões juntadas às fls. 178/179 não contém informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, conforme exige o item IX, da Instrução Normativa nº 16 do TST.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."



Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2292/2002-015-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FELICIANO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
 AGRAVADO : INTRANSOL S.A. - GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS
 ADVOGADO : DR. VENÍCIO BORELLI FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2307/1999-016-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIOWALDO CONSENTINO
 AGRAVADO : ODAIR LOPES SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 9/6/2006, terminando o prazo recursal em 19/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 23/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2325/2002-002-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO PIO SOARES
 ADVOGADO : DR. LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2369/2001-054-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA CLEIDE PATRÍCIO VICENTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 AGRAVADO : PÃES E DOCES BELLA GIOVANNA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2393/2002-005-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDINAR FONTENELE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ
 AGRAVADO : J. CAMARGO DOS SANTOS - ME
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS HOLANDA
 AGRAVADO : STEEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEM-ENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2395/1986-012-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ JOSÉ VERÍSSIMO
 ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2424/1999-077-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINHO NETO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. KOSHI ONO
AGRAVADO : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLETT
AGRAVADO : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE GONZAGA MATSUMOTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2483/1993-371-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR
AGRAVADO : ALESSANDRO FARIA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26.6.2006 (devolução de prazo - fls. 220), terminando o prazo recursal em 4.7.2006. O recurso foi apresentado somente em 11.7.2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2486/2001-051-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, nas fls. 56/58 e 61/67 que se referem a parte do acórdão regional e do recurso de revista, respectivamente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2489/2002-061-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HERMANN GUTEMBERG LOPES
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do acórdão regional (fls. 101/103), peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte

contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2518/2000-040-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO : ROSANGELA DA SILVA BERNARDO
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA GARCIA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2579/1997-032-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPASSO ARMAZENS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA EMILENE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDUARDO SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLOS SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.
 Publique-se.
 Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2671/1986-040-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : THERESINA CASSOLATO MARIANO
ADVOGADA : DRA. CARLA LOBO OLIM MAROTE
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2706/1995-048-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO LUIZ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
 GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
 TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
 SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
 MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
 Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
 peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instru-
 mento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
 curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
 gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
 pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2735/1999-048-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCIDIO BOANO
ADVOGADO : DR. LIGIA CRISTINA MARTINS
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-
 TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-
 perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº
 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-
 tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-
 tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-
 ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam
 a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-
 se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido."
 (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-
 ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2775/2002-001-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO : ÉRIKA CELESTINA BRIDUN MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que a subscritora do agravo de instrumento recebeu poderes de advogados que não têm instrumento de mandato nos autos (fl. 77). A ausência de procuração dos advogados substabelecidos torna inválido o referido substabelecimento, visto que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, conforme preceitua a Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Cumprido, ainda, que, na hipótese de configurado o mandato tácito, é inválido o substabelecimento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI desta Corte.

Por outro lado, é oportuno destacar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação processual, conforme o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2856/1998-012-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ADALBERTO GALLO
ADVOGADO : DR. ULISSES J. DELLAMATRICE
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO APARECIDO MARIANO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARY CORREA
AGRAVADO : MADRA MÁQUINAS HIDRÁULICAS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 02/06/2006, terminando o prazo recursal em 12/06/2006. O recurso foi apresentado somente em 14/07/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2857/1999-071-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : JORGE MOMMI
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Ressalte-se que a exigência do correto traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2887/2001-053-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
 AGRAVADO : ENEDINA MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA
 AGRAVADO : APARECIDA ISABEL BUENO DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada que recebeu poderes de quem não tem procuração para tanto nos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2896/1997-062-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
 AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2896/1997-062-02-41.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. FÁBIA COELHO BROCA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-I desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2934/1983-032-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON HESKETH
 ADVOGADO : DR. EVANDRO SOUTO MAIOR
 AGRAVADO : GUILHERME DIAS DA ROCHA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3106/2000-030-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALFREDO GAMA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO BITINCOF
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM MEDITERRÂNEO
 ADVOGADA : DRA. ALZENIR FERNANDES PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3182/1997-070-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO : HERACLES ROMITI
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópias das certidões de publicações do acórdão dos embargos declaratórios e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3212/1997-071-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO : ADÃO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3278/1988-191-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ELZA ALVES GAMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 24/5/2006, terminando o prazo recursal em 1/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3291/1998-059-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA
AGRAVADO : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3312/1999-023-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TEL-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3828/1999-241-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARVALHO
AGRAVADO : ALDEMIER CLÁUDIO FULI
ADVOGADO : DR. NAÉLIO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o subscritor do agravo de instrumento recebeu poderes de advogados que não têm instrumento de mandato nos autos (fl. 20). A ausência de procuração dos advogados substabelecimentos torna inválido o referido substabelecimento, visto que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, conforme preceitua a Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Cumpre ressaltar, ainda, que, na hipótese de configurado o mandato tácito, é inválido o substabelecimento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI1 desta Corte.

Por outro lado, é oportuno destacar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação processual, conforme o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - E inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 4264/1998-241-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA E ISÓTOPOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON NUNES PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO : ARILDO REBELLO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 4564/2001-481-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NELSON FERREIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. BERNARDO SOARES BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-

ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 5389/1997-037-12-40.7TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CLEUSA SCHEER SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO B. CURI
AGRAVADO : JANE MARIA MARQUES SCARPA
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI
AGRAVADO : MODELAR MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 5807/2002-906-06-40.2 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FARMÁCIA ROVAL DE MANIPULAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO : JANAÍNA PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do acórdão regional, consoante se extrai das fls. 127/133, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda

às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 21468/2002-005-09-40.5 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ERIKSSON MARQUES GIMENEZ
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO : PERPHILL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA
AGRAVADO : AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O benefício da gratuidade da justiça, requerido pelo agravante, para a obtenção de isenção das despesas relativas à autenticação do agravo de instrumento, com base nos arts. 5º, LXXIV da Constituição Federal e Leis nºs 1.060/50 e 7.115/83, não procede, pois, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado subscritor do agravo de instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Finalmente, cumpre destacar que a correta formação do instrumento é de responsabilidade das partes, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme o item X da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 92103/2001-015-09-40.1 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LUMA EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHE-RENN MARTINS
AGRAVADO : CLÁUDIO TRAJANO DE MELO
AGRAVADO : ALTAIR STORMOVSKI CASANOVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/7/2006, terminando o prazo recursal em 17/7/2006. O recurso foi apresentado somente em 18/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente



SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de novembro do ano dois mil e seis, às nove horas e cinco minutos, realizou-se a Trigesima Segunda Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lélío Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen. Aprovada a Ata da sessão anterior a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi registrou o aniversário natalício da Dra. Elba Maria Sousa de Brito, a qual é servidora desta Corte e esposa do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, transcorrido nesse dia sete, a quem S. Exa. formulou, em nome dos integrantes da SDI, votos de saúde, vida longa com muita felicidade junto da família e dos amigos; ao que o Exmo. Ministro Vice-Presidente agradeceu em nome da aniversariante. A seguir, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula comunicou que a Polícia Civil de Minas Gerais já está com as investigações adiantadas e com a indicação do autor do atentado contra a Primeira Vara do Trabalho de Barbacena, tendo S. Exa. apresentado os cumprimentos e ressaltado a eficiência daquela Polícia. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: Processo E-ED-RR - 709374/2000.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Arzelino Pedro Belotto, Advogado: Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CESEE, Advogada: Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 93645/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciél, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Luiz Nerci Jacobs, Advogada: Dafne Wollmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante a Dra. Maria Clara Sampaio Leite; II - A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 689590/2000.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Antônio Gomes de Souza, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Marcos Vinicius Barros Ottoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-RR - 717852/2000.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Janea Maria Fountoura Faccini, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamante. Observações: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 738474/2001.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Dahirton Barros da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Antônio José Fernandes Costa Neto, Advogado: Alberto Pierre Viegas Dornelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 587894/1999.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Pedro Sampaio Lorenzen, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 623072/2000.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Maria Lúcia Deiró de Abreu e Outros, Advogado: Lúcio César Moreno Martins, Advogada: Wilma Ramiro Villote, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Michel Eduardo Chaachaa, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Cristovão Tavares de Ma-

cedo Soares Guimarães, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos embargos argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Retirou-se da sala de sessão o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Processo E-RR - 567264/1999.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério M. Cavalli, Advogado: Afonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Antônio Augusto Grellert, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargado(a). Voltou à sala de sessão o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Processo E-RR - 570883/1999.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Embargado(a): Neire Fátima Pereira Nunes, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e deles conhecer no tópico "Valor pago pela Adesão a Programa de Dispensa Incentivada - Compensação com valores deferidos em Juízo - Impossibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França, negar-lhes provimento. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão, e pelo Embargado o Dr. José Torres das Neves; II - Por determinação da Exma. Ministra Relatora as folhas dos autos deverão ser renumeradas a partir da de número 342. Processo E-RR - 44070/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Embargado(a): Otacílio Ferreira da Silva, Advogado: Paulo de Carvalho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de, mantendo o voto proferido na sessão do dia 24-10-2006, não conhecer dos embargos e o Exmo. Ministro Milton de Moura França, reformulando seu voto, no sentido de acompanhar o voto do Exmo. Ministro Relator. Processo E-ED-RR - 130773/2004-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Wilson Pereira de Oliveira, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Thaís Faria Amigo da Cunha, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosisio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 535310/1999.4 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sérgio Almir Viana Machado, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, nos temas "Conhecimento do Recurso de Revista - Súmulas nºs 23 e 126 do TST" e "Bancário - Cargo de Confiança - Art. 224, § 2º, da CLT"; deles conhecer, nos temas "Horas Extras - Juntada de Cartões-de-Ponto - Inversão do Ônus da Prova" e "Gratificação Semestral - Integração na Base de Cálculos das Gratificações Natalinas", por violação ao art. 74, § 2º, e contrariedade à Súmula nº 78 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhes provimento, para restabelecer a condenação ao pagamento das horas excedentes à oitava diária como extras e à integração da gratificação semestral na base de cálculo da gratificação natalina. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. José Eymard Loguércio e pelo Embargado o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 2041/2002-018-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Orinaldo José Buffoni, Advogado: Pedro da Silva Nunes, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Doralice Garcia Borges Olivieri, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 1190/2001-003-18-00.2 da 18a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cleone Alves de Azeredo, Advogada: Zélia dos Reis Rezende, Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR -

705248/2000.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Roberto Márcio Tamm de Lima, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Geraldo Magela dos Santos, Advogado: Luciano Cardoso Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 20765/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Embargado(a): Joaquim Arauto Soares Petris, Advogado: Renato Arias Santiso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 5699/2002-005-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ildemar Machado Dias, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os embargantes da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como para determinar a devolução do valor recolhido a esse título. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 535170/1999.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Rogério Diolvan Malgarin, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Douglá Espíndola Marques, Advogado: Luiz Antônio Pedrosos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Corrêa da Veiga, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 747/2003-087-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Chevron Brasil Ltda., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Juliana Carnevale Rocha de Oliveira, Embargado(a): Samuel Teixeira Braga, Advogada: Marilda Izque Chehabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Corrêa da Veiga, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 659353/2000.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aricilvio Correia Vieira, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Célio Alberto Cruz de Oliveira, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Marcos Vinicius Barros Ottoni, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-RR - 507261/1998.9 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Dimas Rodrigues, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Philip Morris Marketing S.A., Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos no tocante à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tópico "Análise da especificidade dos arrestos que fundamentaram o conhecimento do Recurso de Revista", vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; III - Por maioria, conhecer dos embargos quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revejamento - Validade do elasticidade da jornada mediante Acordo Coletivo", por violação do artigo 7º, XIV, da CF c/c artigo 71 da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira; II - Falou pelo Embargante a Dra. Eryka Farias de Negri. Processo E-ED-RR - 795885/2001.6 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lourival Gonçalves, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 592424/1999.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Hettich do Brasil Ltda, Advogado: Alzir Pereira Sabbag,

Advogado: Lucas Aires Bento Graf, Embargado(a): Mário Stival, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Vantuil Abdala. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Lucas Aires Bento Graf e pelo Embargado o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Retirou-se da sala de sessão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Processo E-ED-RR - 596195/1999.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Neusa Zapotoski Koki de Lima, Advogado: Elber Henrique Rizzoli, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras - Bancário - Cargo de Confiança", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho. Voltou à sala de sessão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Processo E-RR - 1735/2001-036-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Vera Horta Barbosa, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Advogado: João de Lima Teixeira Neto, Embargado(a): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Maria Angélica Machado Nolasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Hegler José Horta Barbosa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-A-AIRR - 659/1996-043-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Waldomiro Nunes de Souza, Advogado: Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargado(a): Cruz Vermelha Brasileira, Advogado: João Gilberto M. M. de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamante. Processo E-AIRR - 108997/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, corre junto com AIRR-156/2000-9, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ipiranga Petroquímica S.A. e Outra, Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Embargado(a): Milton Alexandre Dieter, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Maurício R. S. Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 805104/2001.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Antônio Jorge Salles e Outros, Advogada: Jaciara Valadares Gertrudes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 779955/2001.9 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Ana Paula Gordilho Pessoa, Embargado(a): Arsênio José de Souza, Advogado: Raimundo Vieira de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 644565/2000.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Severino Nunes da Cruz, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogado: Carlos Alberto Mauro, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcial Barreto Casabona, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos no tocante à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Horácio Senna Pires, Rosa Maria Weber e Vieira de Mello Filho. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Processo E-RR - 56636/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Raimundo Nonato, Advogado: Darny Mendonça, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de, acompanhando o voto do Exmo. Ministro Relator, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 110/2002-004-20-00.8 da 20a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Antônio José Novais Gomes, Embargado(a): José Pitanga Palmeira, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para que, anulado o v. acórdão que apreciou os embargos de declaração de fls. 355/358, determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que aprecie os embargos de declaração, como entender de direito. Processo E-RR - 489523/1998.7 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Stolt Comex Seaway Tecnologia Submarina S.A., Advogado: Spencer Dalto de Miranda Filho, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - SINTASA, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, for-

mulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, que houvera pedido vista regimental, Vantuil Abdala, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga terem se manifestado no sentido de, acompanhando o voto divergente do Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa no sentido de não conhecer dos Embargos, acompanhando os votos dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e João Oreste Dalazen proferidos nas sessões realizadas nos dias 7-8 e 4-9-06, respectivamente. Observação: Os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen participaram apenas dos julgamentos ocorridos em 7-8 e 4-9-06, ocasião em que deixaram consignado seus votos, respectivamente. Processo E-AIRR - 1195/2001-103-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Pelotas, Procuradora: Carina Delgado Louzada, Embargado(a): Roseli Ferreira Prestes, Advogada: Noêmia Gómez Reis, Decisão: I - Por maioria, preliminarmente, examinando o cabimento dos embargos, julgá-los cabíveis, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula e Rider Nogueira de Brito; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 5º, LV, da CF e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Observação: Refeito o Relatório em razão de modificação no "quorum", nos termos do § 9º do artigo 128 do RITST. Processo E-RR - 411489/1997.1 da 22a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, Procuradora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Município de José Freitas, Advogado: Francisco de Sales e Silva Palha Dias, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da Ação Civil Pública, como entender de direito. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; III - Refeito o Relatório em razão de modificação no "quorum", nos termos do § 9º do artigo 128 do RITST; IV - O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, emitiu parecer oral, que, por determinação da Presidência, será juntado aos autos em "notas degravadas". Nesse momento a sessão foi suspensa por uma hora e trinta e cinco minutos e recomeçou às quinze horas e trinta e oito minutos. Processo E-RR - 51302/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aldenir Alzira Ferreira da Silva, Advogada: Fiva Karpuk, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Vieira de Mello Filho. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 21164/2002-902-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fundação Cesp, Advogado: Richard Flor, Embargado(a): Afonso Marques de Oliveira Filho e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 712069/2000.3 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Raimundo Nonato dos Reis, Advogado: Fernando Guerra Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, especialmente no que concerne à caracterização da especificidade do aresto paradigma que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista, como entender de direito, e, em consequência, excluir a multa a que a empresa foi condenada por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-AIRR - 662/2004-038-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Luiz César Salgado Lessa, Advogada: Patrícia Coutinho Ferraz, Embargado(a): Juiz de Fora Diesel Ltda., Advogado: Ricardo Carneiro Fortuna, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 422 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência daquele Verbetes sumular como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento do Reclamante, determinar o retorno dos autos à e. 4ª Turma para que prossiga no julgamento, como entender de direito. Processo E-AIRR - 1289/2000-030-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Serv Jet Pizzas Ltda., Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-RR - 478856/1998.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sebastião Correa, Advogado: Guilherme Scharf Neto, Embargado(a): Banco do

Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Jaime Linhares Neto, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-AIRR - 653/2002-016-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Jorge Brasil Pinho, Advogada: Simone Pinho, Embargado(a): Empresa Hoteleira Egiptus Ltda. e Outro, Advogado: José Eduardo Callegari Cenci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-RR - 454549/1998.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Regina Moraes de Lima Rocha, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Centro Internacional Riotur S.A. - Riocentro, Advogado: José Maria Basílio da Motta, Embargado(a): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Daniel Bucar Cervasio, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Cynthia Maria Simões Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Processo ED-E-RR - 504861/1998.2 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União (Extinto - BNCC), Advogado: Abigail Cassiano de Faria, Embargado(a): Humberto Gomes do Nascimento, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-RR - 553993/1999.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Walter Kurt Doring, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 788114/2001.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Embargado(a): Leonildo Baptistella, Advogada: Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à 36ª semanal e reflexos. Processo AG-E-AIRR - 1725/2003-341-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cristiano de Mello Soares, Advogado: Cybele Silva Soares, Agravado(s): Seta S.A. - Extrativa Tanino de Acácia, Advogado: George Ricardo Gradin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. Processo E-RR - 321/2004-081-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bonfim Nova Tamoiio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Eduardo Flühmann, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Sebastiana de Paula, Advogado: José Geraldo Faggioni Ceccheto, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Processo E-RR - 1113/2003-093-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mariza Bianchi do Amaral, Advogado: Antônio Rodrigues Netto, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Processo A-E-ED-AIRR - 1874/1991-001-22-40.1 da 22a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Gilmar Ribeiro dos Santos e Outro, Advogada: Maria das Graças da Silva Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 290/1998-058-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Estado do Rio de Janeiro - Senac/ARRJ, Advogada: Júlia Brotero Lefèvre, Advogada: Juliana de Santana Patrício, Embargado(a): Leacyr Teixeira, Advogado: Paulo César de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 592722/1999.2 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria da Graça Chagas Rangel, Advogada: Dalzimar Gomes Tupinambá, Embargado(a): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Igor Montarroyos de Sousa, Advogado: Maria Eugenia Simões Vieira de Mélo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 687130/2000.7 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ediba - Eletro Diesel Battistella Ltda., Advogado: Libânio Cardoso, Embargado(a): Carlos Demarchi, Advogado: Pedro Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 700985/2000.7 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosalvo Pereira da Silva, Advogado: Sérgio Bartilotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Horácio Senna Pires não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 705033/2000.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Joaquim Augusto Piras de Oliveira, Advogado: Dácio A. Gomes de Araújo, Embargado(a): Fundação Oncocentro de São Paulo, Advogada: Iracema Camargo Weichsler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 706001/2000.5 da 7a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Ronaldo Curado Fleury, Procuradora: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, Embargado(a): Município de Banabuiú - CE, Advogado: Lauro Ribeiro Pinto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 1053/2001-043-02-40.9 da 2a. Região,



Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Claudio Pedro Duarte, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Advogado: Marcelo de Camargo Vianna Levy, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1870/2001-016-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jair Ramirez, Advogado: Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1911/2001-044-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adilson Pereira Bispo, Advogado: Romeu Guarneri, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão da Turma, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional, quanto ao tema intervalo intrajornada/natureza/reflexos. Processo E-RR - 749340/2001.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): João Soares dos Santos, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 787144/2001.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Blumenau, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Simon Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 792610/2001.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Jair Antunes Rodrigues, Advogada: Sônia Regina Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 796991/2001.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Milton Laperuta, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Laureano de Andrade Florido, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 808438/2001.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Embargado(a): Sueli Maria Pimenta de Oliveira Hey, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à 36ª semanal e reflexos. Processo E-ED-RR - 410/2002-203-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Eduardo Ramos Rocha, Advogado: Raul Clímaco dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 26944/2002-900-08-00.7 da 8a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Henrieth Maria de Moura Cutrim, Embargado(a): José Soares do Couto Filho, Advogado: Raimundo Luís Mousinho Moda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 40675/2002-900-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antonio Vargas Dias, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Marcos Vinicius Barros Ottoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 53912/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ezequiel Miranda Arantes, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adélmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-RR - 56186/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Ademir Santos, Advogado: Alfredo Luís Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 394/2003-253-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Mário Gil da Silva, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 1063/2003-011-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Embargado(a): Jair Antônio Pauletto, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por desfundamentado. Processo ED-E-RR - 1136/2003-045-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Embargado(a): Otávio Lopes de Senra, Advogado: Mário Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-AIRR - 1317/2003-005-17-40.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: L & D Logística e Distribuição Ltda., Advogado: Jorge Fernando Petra de Macedo, Embargado(a): Edilson Guilherme de Souza, Advogada: Glória de Jesus Sirtoli, Embargado(a): Comercial Top Vendas Ltda., Advogado: Célio Alexandre

Picorelli de Oliveira, Embargado(a): Marcelo Rosa Pimentel - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1659/2003-025-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rene Barros de Castro, Advogado: Robson Freitas Mello, Embargado(a): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Paulo Rogério de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 313/2004-008-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, Advogada: Ivete Maria Razzera, Embargado(a): Narciza Maria Botega, Advogado: Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 667/2004-031-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fernando Lopes, Advogado: Roberto Leal Gomes Henriques, Embargado(a): Proeste Avareé Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Antônio Carlos Nelli Duarte, Embargado(a): Brascoop - Cooperativa de Trabalho do Brasil, Advogado: Reginaldo Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos. Processo E-AIRR - 1002/2004-089-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Aires Paes Barbosa, Embargado(a): Hirokazu Taniguti, Advogado: Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 121532/2004-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ernesto Gomes de Almeida (Espólio de), Advogado: Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 75/2002-006-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Manoel Antonio do Nascimento e Outro, Advogado: Eustachio D. L. Ramacciotti, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Fábio Dourado Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo ED-E-RR - 536802/1999.0 da 20a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Raimundo da Cunha Alcântara, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energiepe, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 557438/1999.5 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação Nacional das Artes - FUNARTE, Procuradora: Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Vanêde Maria Mesquita Nobre de Almeida, Advogado: Sorean Mendes da Silva Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 570889/1999.3 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Ferreira Peixoto, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Nestor Antunes Miranda Filho, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 587912/1999.3 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Hélio Borges da Silva Filho, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Advogada: Cristane de Moura Dibe, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Aline Silva de França, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Marcos Vinicius Barros Ottoni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 649883/2000.2 da 21a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria Nilcéia Cândido da Silva e Outra, Advogada: Íris de Carvalho Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 742149/2001.9 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Tereza Maria Nicolodi, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 753748/2001.1 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Adilson Vitorino dos Santos, Advogada: Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-AIRR e RR - 27994/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Ribamar Lopes e Outros, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 606/2003-081-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fischer S.A. - Agroindústria (Atual denominação de Citrosuco Paulista S.A.), Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Isaias Pereira de Carvalho, Advogado: João Marcelo Falcai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Pe-

duzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 645/2003-081-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fischer S.A. - Agroindústria (Atual denominação de Citrosuco Paulista S.A.), Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Francisco Estevan Damaceno e Outro, Advogado: João Marcelo Falcai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-A-RR - 102189/2003-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Carlos Rodrigues e Outro, Advogado: Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-A-RR - 1033/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima - Secretaria da Educação, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antonia Maria Rodrigues, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como para determinar a devolução do valor recolhido a esse título. Processo E-RR - 1557/2004-291-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Plautino Alvarenga de Oliveira, Advogado: Nildo Lodi, Embargado(a): Gerda Aços Longos S.A., Advogada: Ana Paula Ferreira Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo A-E-AIRR - 2154/2001-064-02-40.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Elaine Fonseca Pontes, Agravado(s): Lanchonete Yan Kon Ltda., Advogado: Carlos Demétrio Francisco, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-ED-RR - 531745/1999.2 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Zoroastro do Nascimento, Embargado(a): Jerônimo Cipriano de Oliveira Drummond, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 541014/1999.4 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Antonio Inacio Quesado, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 596520/1999.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros - SALIC, Advogado: Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Enir Carvalho Ramos, Advogado: Geraldo Costa Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 597190/1999.6 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Milton de Oliveira, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 548/2002-003-03-00.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Bernardo Almeida de Souza e Outra, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo ED-A-E-RR - 1622/2003-014-15-00.7 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Mastra - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Antônio Teófilo de Almeida e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios. Processo ED-E-ED-RR - 2002/2003-002-08-00.3 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Arnaldo Machado Passarinho e Outros, Advogado: Waldemar Nova da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e impor multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante o manifesto caráter protelatório do recurso. Processo E-ED-AIRR - 86/1999-044-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Luiz Ferreira Lopes, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% aplicada no julgamento dos embargos de declaração. Processo E-RR - 350846/1997.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ivandel Neto Rosa, Advogado: Jasset Abreu do Nascimento, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado: Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 33037/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Roberto Sgroia, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: suspender o jul-

gamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformatando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho e o Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Processo E-AIRR - 873/2002-007-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Fancy Restaurante Ltda., Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-ED-RR - 1775/1996-018-15-85.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação Cesp, Advogada: Marta Caldeira Brazão, Embargado(a): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edna Graão Ferrari do Prado e Outro, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2207/1996-022-05-40.4 da 5a. Região, corre junto com AIRR-2207/1996-7, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Orlando Carvalho Silva e Outros, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 126/1997-047-03-41.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Brasilino Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1227/1998-031-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Adilson Batista Leite, Advogado: Rafael Buzelin Godinho, Embargado(a): Gevisa S.A., Advogada: Martha Nathércia Mendes Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 3890/1998-241-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Woerner Sistemas de Lubrificação Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Manoel Roberto Pessoa, Advogado: Marcos José de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 574953/1999.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação Cesp, Advogada: Sandra Maria Furtado de Castro, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: César Moraes Barreto, Embargado(a): Seraphim Romano e Outros, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 850/2000-092-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Eunides Cezar, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1409/2000-006-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Citro Maringá - Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Cristian Robert Margiotti, Embargado(a): Irineu Guedes de Oliveira, Advogada: Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 683117/2000.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Embargado(a): Luís Mitsuo Iwata, Advogada: Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 202/2001-026-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Jaime Pinheiro dos Santos, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 744004/2001.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Jair da Silva e Outro, Advogada: Gilmara Vanderlinde Medeiros D'Ávila, Embargado(a): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Gasparino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a má aplicação da jurisprudência consagrada na Súmula nº 333 do TST na hipótese e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma, a fim de que proceda a novo exame do recurso de revista, como entender de direito, afastado o óbice do referido verbete sumular. Processo E-RR - 255/2002-018-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Cleonice Rodrigues Geremias, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Embargado(a): Sônia Miranda da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-A-AIRR - 3615/2002-663-09-40.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Consalter & Costa Ltda., Advogado: Francislaire Guidoni de Biasi, Embargado(a): Reynaldo Kemmer Júnior, Advogado: Edson J. Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 6247/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Embargado(a): Fundação Cesp, Advogado: Richard Flor, Embargado(a): Carlos Amaro, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de em-

bargos. Processo E-AIRR - 23310/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Arnaldo Ronzi, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 64119/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Brasmetal Waelzholz S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Maria Gomes de Faria, Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-AIRR - 1079/2003-109-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Ramiro Borges Fortes, Embargado(a): Mirian Salette Pinto, Advogado: Carla Cristina Pavanato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1252/2003-011-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Michel Olivier Girardeau, Embargado(a): Ida Concetta Ciccarelli, Advogado: Ademir Nyikos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1413/2003-014-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Carlos Fischer e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 1478/2003-014-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): João Batista Valdir Neubauer e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 1527/2003-014-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Benedito Ferreira e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-AIRR - 1594/2003-002-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sadamu Ishigami, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Embargado(a): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-ED-E-RR - 1617/2003-014-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Luiz Alziro Ferreira dos Santos e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-AIRR - 1928/2003-055-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Irmandade de Misericórdia de Jahu, Advogado: José Luiz Ragazzi, Embargado(a): Laurice Antonio, Advogado: José Eduardo Amante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2110/2003-463-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Narciso Martins César, Advogado: Januário Alves, Embargado(a): Sulzer Brasil S.A., Advogado: Airton Trevisan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 83938/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Abel Cândido da Silva e Outros, Advogado: Humberto Benito Viviani, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 353/2004-103-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Marcelo Lopes Gonçalves, Advogado: Luiz Osório Gallo, Embargado(a): JOSAPAR - Joaquim Oliveira S.A. Participações, Advogado: Renato Oswaldo Fleischmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 578/2004-004-08-40.4 da 8a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Jorge Cabuçu Lima Freitas, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 635/2004-331-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Diviflex Divisória Ltda., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Renato Lúcio de Carvalho, Advogada: Cláudia Cristina Bortolai Aranha Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1024/2004-030-03-41.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A., Advogado: Frederico Alves Bizzotto da Silveira, Embargado(a): Wagner Rodrigues Alvarenga, Advogado: Adilson José de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 615914/1999.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Luciano Geron, Advogado: Reges Henrique Pallao, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas deferidas ao reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido. Processo E-RR - 638368/2000.0 da 21a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Edison de Sales, Advogado: João Batista de Melo Neto, Embargado(a): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: João de Deus de Carvalho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Processo E-A-E-AIRR - 1136/2003-003-13-40.0 da 13a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da

Veiga, Embargante: Ana Lúcia Bezerra Florentino, Advogado: José Cleto Lima de Oliveira, Embargado(a): Paraiban Crédito Imobiliário S.A., Advogado: José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, determinando a aplicação de multa no importe de 1% sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 18 do CPC, em face da litigância de má-fé verificada. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 2300/1991-491-05-41.4 da 5a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Juvêncio de Souza Ladeira Filho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus, Advogado: Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 574852/1999.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ademir Gomes, Advogado: João Batista Dalapiccola Sampaio, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Convaço - Construtora Vale do Aço Ltda., Advogado: Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 601079/1999.9 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Pneuc Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Advogado: Diogo de Souza Martins, Embargado(a): Marco Antônio Bezerra, Advogado: Jonas Tadeu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 2423/2000-035-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Lanches Supimpa Ltda., Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-ED-RR - 622101/2000.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Atacadão S.A. - Distribuição, Comércio e Indústria, Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 627194/2000.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Roberto Messina e Outros, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - Sesi - Departamento Regional de São Paulo, Advogada: Valéria de Almeida Hucke, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 704252/2000.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Jadir Fernandes da Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 715091/2000.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Valter dos Santos Caldas Carvalho, Advogado: Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 719246/2000.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Adilson Cassiano de Andrade, Advogado: José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 721864/2001.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Batista Amaral, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 750986/2001.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Embargado(a): Gerson Rodrigues Pereira, Advogado: Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 1823/2002-016-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Embargante: Isis Chama Doetzer, Advogado: José Affonso Dallegrave Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada. Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamante quanto ao tema "horas extras - atividades de estudo". Por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamante no tocante ao item "intervalo intrajornada - natureza remuneratória - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para deferir à reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reflexos do intervalo intrajornada não concedido. Processo E-A-AIRR - 2640/2002-371-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Ana Cristina Assumpção Ferreira - ME, Advogado: Sidnei Antônio de Jesus, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo ED-E-A-RR - 485/2003-252-02-01.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Advogada: Ana Carolina Reis Corrêa, Embargado(a): José Cláudio de Araújo, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os em-



bargos de declaração. Processo E-RR - 940/2003-114-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Jardim e Outros, Advogado: Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1144/2003-007-10-00.4 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Edinaldo Dantas e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção dos embargos argüida na impugnação. Por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1303/2003-027-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle S. Bortoluzzi Naspolini, Embargado(a): Antônio de Souza Honorato, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1425/2003-007-08-40.2 da 8a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nilson da Silva Ferreira, Advogada: Danielle Maranhão Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1910/2003-001-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Celso Machado Vilela, Advogado: José Antônio dos Santos, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 215/2004-014-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Rôney Santos Rodrigues, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Celita Oliveira Sousa, Embargado(a): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 740/2004-451-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Nelson Guerreiro Virote, Advogada: Ruth D'Agostini, Embargado(a): Tractebel Energia S.A., Advogada: Sílvia Búrgio Tomelin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 812/2004-201-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: João Carlos Madruga Martins, Advogado: Nildo Lodi, Embargado(a): Iochpe-Maxion S.A., Advogado: Fernando Leichtweis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2151/2004-058-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ariovaldo Aurélio de Góes, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 224/2005-026-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Walter Misaél Gori de Oliveira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 224/1990-009-10-40.4 da 10a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Dimas Figueiredo Nóbrega, Advogado: Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Embargado(a): União (Ministério das Minas e Energia), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-A-RR - 1030/1992-002-22-00.3 da 22a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): João Batista Pereira Lima, Advogado: Ednan Soares Coutinho Moura, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-A-RR - 28676/2002-900-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Edna Regina Cardoso, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por incabível. Processo E-RR - 1152/2000-001-19-00.0 da 19a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcelo Jorge da Silva Batinga, Advogado: João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 898/2003-018-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joizes Lima Barbosa, Advogado: José Clemente dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1410/2003-029-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Hilton Felício dos Santos, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 870/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Josélia Leal Luz, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 1714/2001-445-02-40.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Embargado(a): Luiz Tadeu dos Santos Aires, Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 726858/2001.9 da 5a. Região, Re-

lator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Milton Rodrigues Adorno e Outro, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 805080/2001.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Krüger Rodor, Embargado(a): Aldemir Vieira Nunes, Advogado: Euclides Nunes Ribeiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, em relação ao tema "Anotação da CTPS", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS do reclamante. Processo E-RR - 25545/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Embargado(a): Jacira da Piedade de Oliveira e Outros, Advogada: Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 26309/2002-900-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Juarez Pereira Constantino, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 44892/2002-900-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Andrea Elka Silva de Castro, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 827/2003-006-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Alves Souza, Embargado(a): Maria Custódia de Carvalho Dias e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 4173/2003-652-09-40.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Romeu Barros Júnior, Advogado: Thomas Francisco da Rosa, Embargado(a): Stemac S.A. - Grupos Geradores, Advogada: Vanessa Barga Salatino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 893/2002-004-24-40.2 da 24a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Damião Ocampos Pissurno, Advogado: Nivaldo Garcia da Cruz, Decisão: chamar o feito à ordem para, corrigindo a Certidão de Julgamento de fls. 197, consignar: "por unanimidade, não conhecer do recurso". Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às quinze horas e trinta e oito minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos sete dias do mês de novembro do ano dois mil e seis.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1225/2004-003-10-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ÉDIOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. ROBERTO H. YAMASHIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 454/2004-020-10-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a

julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DARCI ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 31086/2003-011-11-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 43/2004-432-02-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NIVALDO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO FRATIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 28471/2002-902-02-00.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : GERSON FERNANDO PACHECO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TONELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 275/2002-017-02-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a

juízo na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DAMÁSIO JOSÉ SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 825/2005-074-02-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-701.818/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SANTANA
 RECORRIDO : SILVANO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-AIRR-48/1996-042-15-41.6

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
 AGRAVADO : RONALDO ROSA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-AIRR 772/2005-023-21-40.8 TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. ADAUTO C. V. SILVA
 AGRAVADO : FRANCISCO DE FREITAS SOBRINHO
 ADVOGADA : DRª CLÁUDIA SOFIA C. DE ALENCAR

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 191 pela Exmª Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-AIRR 957/1999-002-04-40.5 TRT - 04ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADA : DRª CRISTIANE E. FIGUERAS
 AGRAVADO : FORTUNATO FALASCHI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO D. COSTA
 AGRAVADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO S. CARDONA
 AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-AIRR-1.583/2000-082-15-00.3

AGRAVANTE : GIVALDO TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
 AGRAVADO : CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DOS SANTOS PASCHOALINI

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-AIRR-793.313/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
 AGRAVADO : MOZART MARTINS DE REZENDE
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-100.341/2003-900-04-00.5

Agravante e Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 Agravado e Recorrente : RUI EDI SCHNEIDER
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-AIRR E RR-438.109/1998.1

AGRAVANTE E RE- : ARILSON ALVES DE CARVALHO
 CORRENTE
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVADO E RE- : BANCO BRADESCO S.A.
 CORRIDO
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribua-se o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-AIRR e RR-542.028/1999.0

AGRAVANTE E RE- : BANCO DO BRASIL S.A.
 CORRIDO
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 AGRAVADO E RE- : TERESA CRISTINA DINIZ PÓVOA CARDOSO
 CORRENTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-airr E RR-749.260/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RE- : BANCO DO BRASIL S.A.
 CORRIDO
 ADVOGADO : DR. HELVÍCIO ROSA DA COSTA
 AGRAVADO E RE- : SEBASTIÃO JOSÉ RIBEIRO
 CORRENTE
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-342/1993-013-05-00.7

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : GERALDO TEIXEIRA DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-409/1995-023-07-00.1

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
 RECORRIDA : FRANCISCA FRANCINETE LIMA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALBINO FERREIRA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-487/1997-023-15-00.4

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORREA LAMOUNIER
 RECORRIDA : ADRIANE LUIZ CÂNDIDO SOARES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-1.017/1993-045-15-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADORA : DRA. PRICILA CAVALIERI
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO



D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu-se o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

RECORRENTE : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO : ABELARDO SILVA ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ZACARIOTTO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-1.689/1998-006-17-00.8

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDA : RUTI LEIA RACANELLI
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu-se o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-2.175/1990-008-10-00.3

RECORRENTE : CHEILA DOS SANTOS DE MIRANDA LOPES
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDA : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-30.921/2002-900-10-00.6

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : GERSON CAVALCANTE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. IRAN AMARAL

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-105.118/2003-900-22-00.4

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDOS : DEUSDEDITH FERREIRA LIMA FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu-se o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-590.451/1999.3 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS BOUSFLEUHR
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-611.222/1999.9

RECORRENTE : DOUGLAS MALOF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma em exercício

RECORRENTE : WALDIR DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
 MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA, EM EXERCÍCIO

RECORRENTES : USINA PETRIBÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO
 RECORRIDOS : JOSÉ MANOEL DA SILVA NETO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO F. DA CAMARA FILHO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado GILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA, EM EXERCÍCIO

PROC. Nº TST-RR-640.428/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA COMERCIAL SILVA E FARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDO : LÚCIO ALVES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. LESUS RACINE GONZAGA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-652.922/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : NILTON DE CASTRO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA EM EXERCÍCIO

PROC. Nº TST-RR-659.813/2000.8TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : JOÃO PEREIRA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI
 RECORRIDA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. MARIA EUGÊNIA S. V. DE MELO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-662.673/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COINBRA FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA C.I. PEDUZZI
 RECORRIDO : ALICE APARECIDA MARQUE NOVAIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-683.705/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : OGACIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 RECORRIDO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. DANILO FABIANO FINZETTO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado GILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-689.374/2000.3 TRT-15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADORA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
 RECORRIDA : SUELI LEOPOLDINA BRAGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA, EM EXERCÍCIO

PROC. Nº TST-RR-677.948/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: JOSÉ DIVINO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO:SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GOMES DE CASTRO NETO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-143.655/2004-900-11-00.7
RECORRENTE:ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
PROCURADOR:DR.A. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDA : EDNARA BATISTA DA CRUZ

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA, EM EXERCÍCIO

PROC. Nº TST-RR-632.553/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE: CILEDIA MARIA DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO: BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 932/1991-003-14-00.1
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DAS GRAÇAS GOMES
PROCESSO : E-ED-RR - 550347/1999.6
EMBARGANTE : JULIÃO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
PROCESSO : E-AIRR - 83/2000-027-01-40.3
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
PROCESSO : E-RR - 2503/2000-461-02-00.0
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO DR(A) : RUBENS CIRÍACO DIAS DE MOURA
EMBARGADO(A) : RECOM TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO : E-RR - 12529/2000-006-09-00.3
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : DARCY ALBERTO PIERDONA
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA
PROCESSO : E-RR - 384/2001-120-15-00.0
EMBARGANTE : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
EMBARGANTE : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA BEZERRA DE PAULA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO JOSÉ BALDUÍNO
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 879/2001-071-03-00.0
EMBARGANTE : OSVALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : TERRENA AGRONEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA FONSECA QUEIROZ DE MELO
PROCESSO : E-ED-RR - 1108/2001-050-03-00.9
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DRAGÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : KLEVERSON MESQUITA MELLO
EMBARGADO(A) : JOÃO DORNELO CALAZANS
ADVOGADO DR(A) : MARDEN DRUMOND VIANA

PROCESSO : E-RR - 1142/2001-030-01-40.4
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
PROCESSO : E-AIRR - 1871/2001-045-15-40.3
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : JANETE PALMEIRA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 1977/2001-095-09-00.1
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NELSON KAMINSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : DANIEL GODOY JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 724121/2001.9
EMBARGANTE : ALMIR BERTASSONI
ADVOGADO DR(A) : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-ED-RR - 750052/2001.7
EMBARGANTE : MAURA SIEIRO FERREIRA PERROTI
ADVOGADO DR(A) : WAGNER LACERDA DE MATOS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-RR - 753726/2001.5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WELLINGTON PASQUALINO
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : E-RR - 803905/2001.5
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO DR(A) : IRAMAR GOMES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : DELFIM PINHO NETO
ADVOGADO DR(A) : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
PROCESSO : E-ED-RR - 814929/2001.2
EMBARGANTE : OSVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : NELSON FREITAS PRADO GARCIA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO DR(A) : NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
PROCESSO : E-RR - 816547/2001.5
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO DR(A) : THADEU BRITO DE MOURA
EMBARGADO(A) : ARNALDO CORRÊA DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 223/2002-091-15-40.1
EMBARGANTE : ERÓTILDES DE FÁTIMA MORAES CASSIANO
ADVOGADO DR(A) : TERTULIANO PAULO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA NACIONAL DOS TRABALHADORES DE ATENDIMENTO, PROMOÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - COONAT
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO PAULI ASSAD
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE CARTÕES TELEFÔNICOS, JORNAIS, REVISTAS, SELOS E AFINS - COOPNACIONAL
ADVOGADO DR(A) : IARA SANT'ANA DE MELLO
EMBARGADO(A) : EDUARDO TOCCINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO DR(A) : IARA SANT'ANA DE MELLO
PROCESSO : E-AIRR - 291/2002-113-15-40.3
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : NADIR DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : RENATA MOREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : TELES P CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 878/2002-057-01-00.0
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
PROCESSO : E-AIRR - 1300/2002-001-07-40.9
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : HEDILEY DE SOUSA ALVES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
PROCESSO : E-RR - 2359/2002-007-07-00.8
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA

EMBARGADO(A) : JOSÉ FLÁVIO SENA
ADVOGADO DR(A) : ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
PROCESSO : E-AIRR - 2535/2002-046-15-40.5
EMBARGANTE : IVA CASCELLI RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : MARIA STELLA BATISTELLA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 2793/2002-911-11-00.9
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
PROCURADOR DR(A) : LEONARDO PRESTES MARTINS
EMBARGADO(A) : RITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
PROCESSO : E-RR - 8913/2002-900-05-00.0
EMBARGANTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LAURINDO ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARLON ANDRADE SILVEIRA
PROCESSO : E-RR - 11570/2002-900-11-00.9
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ALCIDES GERARDES PEREIRA DA SILVA PERES
ADVOGADO DR(A) : SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 15090/2002-902-02-00.9
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DA LUZ SANTANA
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA PEDROSO DE MORAES
EMBARGADO(A) : CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA TERUEL P. VILLELA
PROCESSO : E-RR - 15521/2002-902-02-00.7
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : NATALÍCIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : EDSON MORENO LUCILLO
EMBARGADO(A) : TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROSMEIRE ZOLESE
EMBARGADO(A) : ENGENHO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ELIANA FRANCO NEME
PROCESSO : E-RR - 23826/2002-900-09-00.1
EMBARGANTE : ANTÔNIO APARECIDO NATEL GASPARETO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO DR(A) : RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI
PROCESSO : E-ED-RR - 44949/2002-900-09-00.6
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MARIANA DO ROCIO LANDMANN SENGER
ADVOGADO DR(A) : ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 59628/2002-900-11-00.5
EMBARGANTE : PARADISE TURISMO E PASSAGENS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : PARADISE TURISMO E PASSAGENS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : WANDERLEY SOUZA FARIAS
ADVOGADO DR(A) : ALDEMAR LUIZ DORNELES
PROCESSO : E-RR - 67528/2002-900-09-00.3
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : NILTON HENRIQUES
ADVOGADO DR(A) : MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 152/2003-016-04-40.1
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : CLEUFE MARIA FERRONATO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : INGRID RENZ BIRNFELD
PROCESSO : E-AIRR - 847/2003-024-03-40.3
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : MAURO ETORE MANSO GROSSI
ADVOGADO DR(A) : THAÍZ SOUZA GROSSI
PROCESSO : E-AIRR - 859/2003-255-02-40.8
EMBARGANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
EMBARGADO(A) : WILSON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : FLORENTINO O. DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 2334/2003-421-01-40.1
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA PENA
ADVOGADO DR(A) : JORGE ROBERTO DA CRUZ



PROCESSO : E-RR - 4853/2003-010-11-00.9
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : RENORA FREITAS RENGIFO
 EMBARGADO(A) : AMAZON EOPARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : AURIANA RAMOS PEREIRA
 PROCESSO : E-RR - 179/2004-089-15-00.0
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ GUARALDO
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO CARDOSO
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 316/2005-074-03-40.9
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VIÇOSSENSE - FAV (HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA)
 ADVOGADO DR(A) : BRUNA ROCHA FERREIRA
 EMBARGADO(A) : ROBIS DE PAULA
 ADVOGADO DR(A) : RENATO PINHEIRO FRADE
 PROCESSO : E-AIRR - 509/2005-019-03-40.8
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO SOARES FILHO

Brasília, 16 de novembro de 2006.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 4/2002-001-10-85.2 TRT DA 10A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA DA COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

PROCESSO : AIRR - 34/2005-002-22-40.4 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GILBERTO BEZERRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 138/2005-005-06-40.5 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ÁLCIO PITT DA MESQUITA PIMENTEL E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCRY
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). LILIANE CHRISTIANE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 168/2003-087-15-40.1 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA

PROCESSO : AIRR - 213/2002-001-10-85.6 TRT DA 10A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : AILTON ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

PROCESSO : AIRR - 704/2001-023-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA NEVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS PEREIRA DONATO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 895/2000-005-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : THEODÓSIO CINTRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 920/2005-007-03-41.6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 920/2005-9
 Complemento: Corre Junto com RR - 920/2005-9

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES MILAGRES

ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 978/2001-002-22-00.3 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ FREIRE PASSOS
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR - 1069/2003-006-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ REINALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL

PROCESSO : AIRR - 1114/2003-084-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

PROCESSO : AIRR - 1367/2002-011-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : ROBERT ÂNGELO MENDES
 ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

PROCESSO : AIRR - 1714/2004-001-22-40.8 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 AGRAVADO(S) : CONSTANTINO GOMES VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1877/2003-016-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA VIEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

PROCESSO : AIRR - 2197/2004-231-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FORTE LIMP - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO A. FERNANDES DE CARVALHO

PROCESSO : RR - 2546/2000-003-07-00.4 TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EDNA FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 2848/2003-472-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : TATIANE LIMA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). DANIELA MARQUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 2913/2003-361-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : TINTAS CORAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GABRIEL NETO
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO BOSONI

PROCESSO : RR - 64270/2002-900-11-00.2 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : LUIZ FRANCISCO CARVALHO VASCO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : RR - 67989/2002-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÓBO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DELMAR ANTUNES FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Brasília, 16 de novembro de 2006

JUHAN CURY
 Diretora da 2a. Turma

EDITAL

Para ciência dos Ilustríssimos Senhores advogados, partes e demais interessados, torno público que o Exmo. Sr. Ministro **VANTUIL ABDALA** não participará da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Turma, a ser realizada dia 22 de novembro de 2006, ficando, por conseguinte, adiados para a Sessão do dia 06/12/2006 os julgamentos dos processos nos quais S. Exa. aparece como relator.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da Segunda Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA**CERTIDÃO DE JULGAMENTOS****CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 08/11/2006**

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 4/2001-048-15-00.5**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : KATIE REGINA PINHO BERTOLINO PIZZA
 ADVOGADO : DR. GABRIEL PELEGRINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 96/2001-121-15-00.2**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : AFONSO MUNIZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 46767/2002-900-10-00.4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 60026/2002-900-05-00.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
 AGRAVADO(S) : GEORGE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 60989/2002-900-01-00.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
 AGRAVADO(S) : ALFREDO MARTINHO MORAIS
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 731911/2001.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI DÓIA
 AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA BRAZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 732862/2001.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ARATANGIL ALVES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 AGRAVADO(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 741892/2001.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 741899/2001.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JULIO CASTILHO VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 741902/2001.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIS CAILLOT
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 619/2002-024-03-00.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARIA DE MELO NETO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 792/1998-060-02-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja analisada de forma mais acurada a alegação de ofensa aos incisos XXXV e LIV do art. 5º da Constituição Federal, para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIOS FRANCIOSI
 ADVOGADO : DR. VANILDO SODRÉ DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAEDES GOMES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 993/2004-101-04-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
 ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPERECK
 AGRAVADO(S) : PAULO SIQUEIRA SIAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1237/2003-014-06-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADEMAR MENEZES LEITE
 ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2114/2005-012-11-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo



e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : OSMAR FAÇANHA DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 55181/2003-007-09-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : LIZABETH ROLLA MACHADO GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. EDNA DEBASTIANI DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 110/1997-012-02-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE SÁ
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DE PAULA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 639/2003-046-15-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PEDRO BIANCHINI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS - HOSPITAL SÃO LUIZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGO PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1083/2004-086-15-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : RUBENS LUIZ ANDRIETTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HELITON COSTA
 AGRAVADO(S) : CÍCERO RONALDO VERÍSSIMO MOISÉIS
 ADVOGADO : DR. WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1356/2005-016-04-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
 AGRAVADO(S) : EVA HAUSSEN SEHN
 ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1369/2005-221-04-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELA GODINHO ILLESKA
 AGRAVADO(S) : GLACI MARIA MAJOLLO
 ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3011/1998-012-02-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOUDES MARTINS
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 762654/2001.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do Processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. II) fica sobrestado o Recurso de Revista interposto pela ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.,

AGRAVANTE(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI-
 RECORRIDO(S) QUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE (S) E : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO (A) (S)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RE- : IDINIR KOPP
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 812389/2001.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ALL - América Latina Logística do Brasil, para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. II) fica sobrestado o Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação).

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI-
 QUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA
 COUTO

AGRAVADO(S) E RE- : NALBATAN JOSÉ REVAY
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. PROCESSO: AIRR 1626/1987-012-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : MARIA LUZIA DE MIRANDA RUIVO
 ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

2. PROCESSO: AIRR 1009/1988-010-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
 RECORRIDO(S) : ALVINO FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

3. PROCESSO: AIRR 1054/1988-102-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

4. PROCESSO: AIRR 484/1989-005-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO CEZAR CARRAVETTA

5. PROCESSO: AIRR 1507/1989-028-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AUGUSTO GONÇALVES COLLETES JÚNIOR E OUTROS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

6. PROCESSO: AIRR 1532/1989-001-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MELISSA DE A. BAPTISTA CARVALHO

7. PROCESSO: AIRR 2037/1989-016-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES DE SOUSA

8. PROCESSO: AIRR 2366/1989-006-04-41.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
RECORRIDO(S) : DIVA DE MELO SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES

9. PROCESSO: AIRR 2659/1989-302-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RECORRIDO(S) : LUIZ RENATO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

10. PROCESSO: RR 4900/1989-006-04-00.4 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON BECK DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

11. PROCESSO: AIRR 57/1990-007-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AMÉLIA DA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

12. PROCESSO: AIRR 920/1990-001-08-40.0 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : ALFREDO LINS DE VASCONCELOS CHAVES NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LIA MAROJA BRAGA

13. PROCESSO: RR 622/1991-017-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
RECORRIDO(S) : PAULO ODONE CHAVES DE ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

14. PROCESSO: AIRR 3387/1991-101-08-00.3 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
RECORRIDO(S) : MANOEL DOS SANTOS NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

15. PROCESSO: AIRR 324/1992-025-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S) : EMÍLIO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

16. PROCESSO: AIRR 909/1992-051-18-41.7 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO DNER)
RECORRIDO(S) : OLÍMPIO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

17. PROCESSO: AIRR 1105/1992-001-08-00.6 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DO PARÁ
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

18. PROCESSO: AIRR 2167/1992-006-07-40.7 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE
ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA

19. PROCESSO: AIRR 3122/1992-034-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ABÍLIO JOSÉ BATISTA COSTA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADA : DRA. MARCIA ANTUNES

20. PROCESSO: AIRR 1044/1993-401-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NIMBÚS MOTEL LTDA.
RECORRIDO(S) : SIMONE FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

21. PROCESSO: AIRR 1945/1993-010-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
RECORRIDO(S) : WILTON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA ROSA PAIVA

22. PROCESSO: AIRR 3/1994-403-14-40.2 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO ACRE - COHAB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDUR
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

23. PROCESSO: AIRR 27/1994-007-04-41.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MATIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

24. PROCESSO: AIRR 33/1994-404-14-41.8 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

25. PROCESSO: AIRR 1022/1994-027-04-41.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BALDOÍNO ZOTI E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

26. PROCESSO: AIRR 411/1995-014-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MARTINS PADILHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

27. PROCESSO: AIRR 449/1995-008-17-42.6 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : JOE LOUIS AVANCINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

28. PROCESSO: AIRR 719/1995-008-05-40.9 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PÉRICLES BONFIM DE SANTANA
RECORRIDO(S) : UNIMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA

29. PROCESSO: RR 779/1995-083-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ADILSON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

30. PROCESSO: AIRR 1782/1995-023-01-40.7 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GERALDO PEIXOTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS

31. PROCESSO: AIRO 2168/1995-023-09-42.4 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TERRES
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

32. PROCESSO: RR 4/1996-023-04-41.8 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

33. PROCESSO: AIRR 188/1996-008-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FLORÊNCIO DA ROCHA CORRENTE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN - ES
ADVOGADO : DR. JEOVANI ALVES DOS SANTOS

34. PROCESSO: AIRR 443/1996-281-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
RECORRIDO(S) : JAIR PAULO LABRES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MILANI

35. PROCESSO: AIRR 660/1996-047-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MOACIR RODRIGUES DE CAMARGO E OUTROS
RECORRIDO(S) : EUACATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ODACYR PAFETTI JÚNIOR

36. PROCESSO: AIRR 862/1996-112-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AGROINDUSTRIAL AMÁLIA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FARONI
ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC
RECORRIDO(S) : CANAMOR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

37. PROCESSO: AIRR 915/1996-010-15-41.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : RENÉ CARLOS SALVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

38. PROCESSO: AIRR 1055/1996-001-22-40.9 - TRT 22ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA CÉSAR DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : LOTERIA ESTADUAL DO PIAUÍ - LOTEPI
ADVOGADO : À RECORRIDA

39. PROCESSO: AIRR 1256/1996-003-17-40.6 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA SENA SIMÕES
RECORRIDO(S) : JOSELI DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

40. PROCESSO: RR 1426/1996-029-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : EDIO ONOFRE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

41. PROCESSO: RR 1479/1996-020-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

42. PROCESSO: AIRR 9/1997-005-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : JONCELINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

43. PROCESSO: AIRR 162/1997-059-03-40.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARILAC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MORAIS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO TEMPONI LEITE

44. PROCESSO: AIRR 199/1997-465-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : DELCIO APARECIDO TRIBIA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

45. PROCESSO: AIRR 1834/1997-029-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DOS SANTOS

46. PROCESSO: AIRR 1929/1997-010-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DÉIO GRAEL

**47. PROCESSO: RR 2275/1997-064-01-00.3 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CEZARIO FREIRE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
 ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

48. PROCESSO: AIRR 2443/1997-026-15-41.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSEFA NABOR BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE

49. PROCESSO: AIRR 2627/1997-461-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIXTO

50. PROCESSO: AIRR 3603/1997-035-12-40.8 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SAUL DAMIANI FILHO
 RECORRIDO(S) : VENICIO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 RECORRIDO(S) : SANTA E BELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BABY

51. PROCESSO: RR 351259/1997.8 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : VALDIR DENEGA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

52. PROCESSO: AIRR 217/1998-025-05-40.6 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 RECORRIDO(S) : EDVIRGES LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

53. PROCESSO: AIRR 274/1998-721-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 RECORRIDO(S) : VITÓRIA MARX
 ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

54. PROCESSO: AIRR 538/1998-241-04-40.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : BROLISETE DE MELO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ORIBES FLORES
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

55. PROCESSO: AIRR 710/1998-026-09-42.6 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE MICHALICHEN
 ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

56. PROCESSO: RR 1145/1998-021-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ADÃO APARECIDO PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : DURATEX S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

57. PROCESSO: AIRR 1150/1998-099-03-41.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. YOUSSEF GEORGES SAIFI
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : AOS RECORRIDOS
 RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ DE GOIS LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA APARECIDA DE ASSIS

58. PROCESSO: AIRR 1154/1998-049-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : LUIS MOREIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA DE PAULA
 RECORRIDO(S) : OSCAR 1225 BAR E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

59. PROCESSO: AIRR 1400/1998-046-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TORQUE S.A.
 RECORRIDO(S) : ADMILSON TIBÚRCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS ALBERTINO

60. PROCESSO: AIRR 1435/1998-811-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA ELENA MAGALHÃES RANGEL FIALHO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BÓER FILHO

61. PROCESSO: AIRR 1555/1998-027-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - FERTECO MINERAÇÃO S.A.
 RECORRIDO(S) : FÁBIO DE FÁTIMA CARDOSO MARQUES
 ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

62. PROCESSO: AIRR 1707/1998-079-15-41.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 RECORRIDO(S) : GILBERTO LUIZ GUSSI
 ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

63. PROCESSO: AIRR 1764/1998-027-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : AENDER OLIVEIRA SÁ
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALUÍSIO SANTOS

64. PROCESSO: AIRR 2148/1998-421-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO OLIVEIRA D'ÁVILA
 ADVOGADA : DRA. ENEDINA SALVIANO DE OLIVEIRA

65. PROCESSO: RR 2849/1998-087-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANÍSIO CARVALHO DE MELO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

66. PROCESSO: RR 416131/1998.2 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SERTENGE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA ESTEVES DOS SANTOS LOBO LEITE
 ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

67. PROCESSO: RR 438936/1998.1 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : ALDA GUERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI

68. PROCESSO: RR 465537/1998.6 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 RECORRIDO(S) : ADEMILSON MELERO
 ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

69. PROCESSO: RR 470492/1998.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTONIO ADAUTO RENZETE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

70. PROCESSO: RR 475393/1998.5 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 RECORRIDO(S) : TELMO BOY
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

71. PROCESSO: RR 478395/1998.1 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DENIVAL JOSÉ DE BARROS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

72. PROCESSO: RR 481078/1998.0 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 RECORRIDO(S) : EDMUNDO JOSÉ MOREIRA DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

73. PROCESSO: RR 482616/1998.4 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LUIS CLÁUDIO LEAL
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESPIRITOSSANTENSE DO BEM ESTAR DO MENOR - IESBEM
 ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

74. PROCESSO: RR 483908/1998.0 - TRT 24ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 RECORRIDO(S) : ROSE MARY MARTINS VIÇOSO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

75. PROCESSO: AIRR 245/1999-003-23-40.9 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 RECORRIDO(S) : WILTON LEITE PAESANO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

76. PROCESSO: AIRR 397/1999-003-17-41.7 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NEESSIAS CASSIMIRO DE MATOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

77. PROCESSO: AIRR 423/1999-003-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GOMES SOARES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

78. PROCESSO: AIRR 689/1999-008-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : LUIZA VITALINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO

79. PROCESSO: AIRR 772/1999-253-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO TRIGO GOUVEA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

80. PROCESSO: AIRR 861/1999-066-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : CAIRO LUIZ GRANELLO
 ADVOGADO : DR. CAIRO LUIZ GRANELLO

81. PROCESSO: AIRR 928/1999-431-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : MAURO PIRES DOMINGUES
 ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ

82. PROCESSO: AIRR 1125/1999-021-04-42.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HOLDING BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ HUMBERTO GUIMARÃES LÍRIO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HALLE DE ABREU
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SEBEN
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
 RECORRIDO(S) : CARBO - ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

83. PROCESSO: RR 1156/1999-023-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ROSANE DA ROCHA SALES
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

84. PROCESSO: AIRR 1279/1999-011-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
 RECORRIDO(S) : MARCOS ERNESTO DA CUNHA GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

85. PROCESSO: AIRR 1387/1999-001-06-40.3 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ADRIANA PORTO ATAÍDE
 RECORRIDO(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA GUIMARÃES SILVA
 RECORRIDO(S) : CARLOS FREDERICO FIGUERÔA DE FARIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

86. PROCESSO: RR 1472/1999-084-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARCOS AURELIO ETELVINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI
RECORRIDO(S) : EDIFICARE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA

87. PROCESSO: AIRR 1553/1999-074-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARAMAR BAR E LANCHES LTDA - ME
ADVOGADO : AO RECORRIDO

88. PROCESSO: AIRR 1557/1999-462-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : VANDERLIN RIBEIRO PAES
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

89. PROCESSO: AIRR 1727/1999-066-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OSMAR MARTINS DE ARRUDA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

90. PROCESSO: RR 1795/1999-658-09-00.4 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ILSON DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ANDRÉ MENEZES

91. PROCESSO: RR 1811/1999-007-17-00.3 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GILBERTO GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

92. PROCESSO: AIRR 2059/1999-441-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRIDO(S) : ARTUR FRANCISCO FELICÍSSIMO DO PRADO
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

93. PROCESSO: RR 28808/1999-015-09-00.5 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RUBENS COSTA LEANDRINI
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

94. PROCESSO: RR 526530/1999.3 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA ENEIDA COUTINHO PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

95. PROCESSO: RR 535239/1999.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RECORRIDO(S) : JÚLIO JOÃO NEU
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

96. PROCESSO: RR 542941/1999.2 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
RECORRIDO(S) : JORGE FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

97. PROCESSO: RR 547101/1999.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S) : NELSON PALMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

98. PROCESSO: RR 557119/1999.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FELICIANO REIS COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA

99. PROCESSO: RR 561048/1999.7 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARY MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

100. PROCESSO: RR 570645/1999.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INÁCIO JANES SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

101. PROCESSO: RR 577232/1999.7 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS MAGRI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

102. PROCESSO: RR 587995/1999.0 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ FURTADO
ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

103. PROCESSO: RR 591019/1999.9 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERNANDA MACIEL TORRES E OUTRAS
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA

104. PROCESSO: RR 597129/1999.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NILTON CORRÊA FLORES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

105. PROCESSO: RR 603227/1999.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : ZAHLE CLUBE DO BRASIL
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTELLES

106. PROCESSO: RR 610705/1999.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ REIS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

107. PROCESSO: RR 614162/1999.0 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE-PE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

108. PROCESSO: AIRR 206/2000-002-19-00.7 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

109. PROCESSO: AIRR 255/2000-027-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : MARA ELAINE PEREIRA LAMBRECHT
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

110. PROCESSO: RR 463/2000-027-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WILLIAM GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

111. PROCESSO: AIRR 475/2000-077-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CANTINA ROMANATO LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA

112. PROCESSO: AIRR 856/2000-041-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO WILLIAM FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MACHADO

113. PROCESSO: AIRR 1008/2000-002-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : T & G EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA CENCIANI

114. PROCESSO: AIRR 1150/2000-024-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : COMERCIAL QUINTELLA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROBERTO SAVOY DE BRITO PEREIRA LEITE

115. PROCESSO: AIRR 1153/2000-010-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VALTER JOÃO SALLA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

116. PROCESSO: AIRR 1495/2000-063-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : IRINEU JOSÉ DE LEMOS FILHO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

117. PROCESSO: AIRR 1611/2000-069-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AURELINO DE SOUZA BENTO
RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

118. PROCESSO: RR 1699/2000-006-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

119. PROCESSO: AIRR 1715/2000-004-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PAULINO GUILHERME DA SILVA
RECORRIDO(S) : PRATARIA UNIVERSAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

120. PROCESSO: AIRR 1800/2000-008-05-00.0 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO - FININVEST
RECORRIDO(S) : DILCÉLIO QUARESMA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

121. PROCESSO: AIRR 1861/2000-024-05-86.1 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTENOR TEIXEIRA FILHO E OUTROS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE PAIS DE ALUNOS DE ITAPUÁ - ASSEPAI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VITHEAB BOTURA

122. PROCESSO: AIRR 1911/2000-031-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : COESA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEREMIAS DE SOUZA BRAGA

123. PROCESSO: AIRR 1937/2000-078-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

124. PROCESSO: AIRR 2802/2000-030-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,



LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : BUFFET CHARLO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

125. PROCESSO: RR 23092/2000-009-09-00.2 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO LAMECK
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

126. PROCESSO: AIRR 91005/2000-661-09-43.4 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CONDOR SUPER CENTER LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARRINGÁ

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

127. PROCESSO: RR 622149/2000.9 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO SILVEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADO : DR. DIONÍSIO RUBEN DE MACEDO

128. PROCESSO: RR 625535/2000.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MEYER E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO DEMARCHI

129. PROCESSO: RR 625659/2000.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
RECORRIDO(S) : ADEMAR FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

130. PROCESSO: RR 629936/2000.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS

131. PROCESSO: RR 635920/2000.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALBERTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

132. PROCESSO: RR 647810/2000.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

133. PROCESSO: RR 650114/2000.6 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS VALADARES DE JESUS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI

134. PROCESSO: RR 650779/2000.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JACYR BUZELLI
RECORRIDO(S) : AUTO PIRA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS

ADVOGADO : DR. OLÊNIO FRANCISCO SACCONI

135. PROCESSO: RR 660248/2000.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

RECORRIDO(S) : LAILA MOYSÉS HALLAGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

136. PROCESSO: RR 668181/2000.5 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOAQUIM DE BONFIM (ESPÓLIO DE)
RECORRIDO(S) : SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

137. PROCESSO: RR 669312/2000.4 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RECORRIDO(S) : MANOEL AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

138. PROCESSO: RR 669512/2000.5 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

RECORRIDO(S) : MARIA LAIRES QUEIROZ PEREIRA
ADVOGADO : À RECORRIDA

139. PROCESSO: RR 681259/2000.6 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ÂNGELA SILVA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

140. PROCESSO: RR 688442/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : GILDÁSIO GOMES DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

141. PROCESSO: RR 691531/2000.1 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

142. PROCESSO: RR 693023/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ORIPE SIMÃO VAZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

143. PROCESSO: RR 693197/2000.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : HUMBERTO PINETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

144. PROCESSO: AIRR E RR 694030/2000.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : AO RECORRIDO

145. PROCESSO: RR 697643/2000.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : LESLIER AMORIM BASTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

146. PROCESSO: RR 701711/2000.6 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES
RECORRIDO(S) : ANTONIA ROSA DE MEIRA
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

147. PROCESSO: RR 704130/2000.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : FLAVIO GONÇALVES MARX
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

148. PROCESSO: RR 704457/2000.9 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR

RECORRIDO(S) : ALTACIR BLASIUS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

149. PROCESSO: AIRR 704861/2000.3 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEIXOTO SANTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

150. PROCESSO: RR 712701/2000.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ADILSON ALVES MENDES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

151. PROCESSO: RR 713356/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ELI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

152. PROCESSO: RR 717552/2000.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NATALIO FERRAZ
RECORRIDO(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA DIAS

153. PROCESSO: AIRR 10/2001-060-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES - SKINA CHIC LTDA.
ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV

154. PROCESSO: AIRR 22/2001-055-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA VIEIRA SOUZA LINO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

155. PROCESSO: RR 182/2001-441-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : ELSON MENEZES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO

156. PROCESSO: AIRR 290/2001-465-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRÂMIDE S/C LTDA.

RECORRIDO(S) : ARMANDO DA SILVEIRA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BENEDITO CADEGANI

RECORRIDO(S) : HILDA SILVÉRIO MACHADO
ADVOGADO : DR. WALTER TORRES GALINDO

157. PROCESSO: AIRR 300/2001-009-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

158. PROCESSO: RR 365/2001-141-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RIVELINO STEINMETZ E OUTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

159. PROCESSO: AIRR 461/2001-021-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
RECORRIDO(S) : ANDRÉ MIOTTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

160. PROCESSO: AIRR 467/2001-092-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PEREIRA AMÂNCIO BENTO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

161. PROCESSO: AIRR 706/2001-015-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : JESSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

162. PROCESSO: AIRR 711/2001-031-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA GONÇALVES DE FARIA
ADVOGADO : DR. WILSON DE MELLO VIEIRA

163. PROCESSO: AIRR 812/2001-022-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
RECORRIDO(S) : MIGUEL PAULO PEREIRA MOTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR

164. PROCESSO: AIRR 837/2001-074-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOAQUIM COSTA FREIRE
RECORRIDO(S) : VERAPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS E AFINS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON BALDOINO JÚNIOR

165. PROCESSO: AIRR 885/2001-301-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
RECORRIDO(S) : GENALDO MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

166. PROCESSO: AIRR 1049/2001-002-22-40.6 - TRT 22ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : FRANCILDA FREIRE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

167. PROCESSO: RR 1070/2001-006-01-00.7 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALAN MORGADO GUERRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

168. PROCESSO: AIRR 1083/2001-017-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ZANINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CELSO SILVA DE MELO

169. PROCESSO: AIRR 1087/2001-031-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUC ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

170. PROCESSO: RR 1115/2001-027-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

171. PROCESSO: RR 1149/2001-001-22-00.1 - TRT 22ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA DE SOUSA MARTINS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

172. PROCESSO: AIRR 1249/2001-019-10-00.1 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CARMÉLIO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

173. PROCESSO: AIRR 1516/2001-066-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO BENVINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CLEONIS BENTO SILVA

174. PROCESSO: AIRR 1600/2001-075-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LIKI RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

175. PROCESSO: AIRR 1605/2001-029-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA HERMÍNIA PALOMBO ALVES
RECORRIDO(S) : MATILDE KRUEGER SCHOENE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LIATRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA

176. PROCESSO: AIRR 1810/2001-016-03-41.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PODIUM COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : GLEDES DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA

177. PROCESSO: AIRR 1850/2001-065-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BAR E CAFÉ FLOR ROMANA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

178. PROCESSO: AIRR 1857/2001-001-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARIA GLÓRIA REIS PINTIASKI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SELBER BARIONI

179. PROCESSO: AIRR 1871/2001-014-12-00.7 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
RECORRIDO(S) : GESSLI RECH ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CARLA GIANNE BITTENCOURT HAZOR

180. PROCESSO: AIRR 2150/2001-021-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : HOSPEDARIA JAMAR LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA

181. PROCESSO: AIRR 2152/2001-024-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BRANDOS SORVETERIA E LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LAZARIN FILHO

182. PROCESSO: AIRR 2234/2001-021-05-41.1 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MANOEL BATISTA DOS SANTOS II
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

183. PROCESSO: AIRR 2460/2001-037-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ RÔMULO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TAROUÇO

184. PROCESSO: RR 2784/2001-019-09-00.5 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ BERNARDINO DE SEIXAS
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

185. PROCESSO: ROAR 40502/2001-000-05-00.5 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BAHIA SUL CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : MIGUEL VIEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RENDERSON JOAN FEITOSA

186. PROCESSO: RR 51745/2001-022-09-00.4 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
RECORRIDO(S) : BENEDITO RAMOS PINTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

187. PROCESSO: RR 723423/2001.6 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : GLADISTON GERALDO BASTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

188. PROCESSO: RR 727219/2001.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : NEUSA FLORÊNCIO MARIANO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DI DOMENICO FILHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

189. PROCESSO: RR 727712/2001.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MÁRIO MARINHO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

190. PROCESSO: AIRR 730557/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : JUVENIL NONATO MAIA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

191. PROCESSO: RR 732214/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
RECORRIDO(S) : IEDA GEA ZSCHABER
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

192. PROCESSO: RR 734222/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : CARMO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

193. PROCESSO: RR 742407/2001.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CARMEN CELES PINTO ROMUALDO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

194. PROCESSO: AIRR 743429/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
RECORRIDO(S) : ILAMAR ELIAS ROSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

195. PROCESSO: AIRR 744749/2001.4 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA. (RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.)
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

196. PROCESSO: AIRR 747384/2001.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JACQUELINE ALVES JARDIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

197. PROCESSO: AIRR 750489/2001.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
RECORRIDO(S) : BELINI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

198. PROCESSO: RR 754752/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ NONATO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

199. PROCESSO: RR 760024/2001.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

200. PROCESSO: RR 762276/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

201. PROCESSO: AIRR 773961/2001.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO VALADÃO FREIRE
ADVOGADO : DR. ROBERTO SOARES DE SOUZA

202. PROCESSO: RR 778616/2001.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JURANDIR VALENTIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

203. PROCESSO: AIRR 778986/2001.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
RECORRIDO(S) : OLAVIO PORTO
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

**204. PROCESSO: RR 783062/2001.2 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : INCASE - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : EDSON ROBERTO PAVANI
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

205. PROCESSO: RR 783209/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PACHECO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

206. PROCESSO: RR 788272/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

207. PROCESSO: AIRR 788738/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : WILTON BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

208. PROCESSO: RR 792079/2001.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

209. PROCESSO: AIRR 793235/2001.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

210. PROCESSO: AIRR 794523/2001.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : WILLIAN VEROITI
 RECORRIDO(S) : SOTREQ S.A.
 ADVOGADO : DR. GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA

211. PROCESSO: RR 795694/2001.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO MUNIZ
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

212. PROCESSO: AIRR E RR 797836/2001.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

213. PROCESSO: AIRR 799306/2001.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ BARBOSA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

214. PROCESSO: AIRR 806519/2001.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO LAVÍTOLA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

215. PROCESSO: AIRR 811343/2001.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BUENO VECCHI

216. PROCESSO: RR 816600/2001.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE APPEL DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LISIANE SILVEIRA ROSA

217. PROCESSO: RR 816607/2001.2 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : THERESA CHRISTINA VILAÇA GOMES BATTERMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

218. PROCESSO: AIRR 82/2002-009-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DR. JÚLIO OTONI
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA FERREIRA NEIVA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE DIAS DE MENEZES

219. PROCESSO: AIRR 145/2002-087-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUÍS LOPES
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

220. PROCESSO: ROAR 183/2002-000-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : FIGNER NASCENTES MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO : AOS RECORRIDOS
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS PAIVA
 ADVOGADO : DR. PAULO REZENDE PINTO FERREIRA

221. PROCESSO: AIRR 193/2002-028-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : EDMAR ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

222. PROCESSO: AIRR 229/2002-069-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ZORA FAST FOOD LANCHONETE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

223. PROCESSO: RR 232/2002-017-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VALDECIR ANTÔNIO CORREIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

224. PROCESSO: AIRR 240/2002-041-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA FOGAÇA DOMENICE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA

225. PROCESSO: AIRR 267/2002-025-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : LANCHES E SUCOS SRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GLEICE RAQUEL VALENTE MENDOZA

226. PROCESSO: AIRR 318/2002-026-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

227. PROCESSO: RR 364/2002-027-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

228. PROCESSO: AIRR 386/2002-009-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 RECORRIDO(S) : ARISTEU DOS SANTOS PACHECO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

229. PROCESSO: RR 424/2002-006-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUÍS PADILHA NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

230. PROCESSO: AIRR 429/2002-471-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 RECORRIDO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA

RECORRIDO(S) : ALESSANDRO ANTONIO FARVARO ROZA
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA NAHSSSEN FEDALTO

231. PROCESSO: AIRR 467/2002-009-18-40.3 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP
 RECORRIDO(S) : HONORATO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

232. PROCESSO: AIRR 532/2002-067-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO LUIZ
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PORTUGAL

233. PROCESSO: AIRR 536/2002-058-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : DOCERIA MONARCA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

234. PROCESSO: AIRR 546/2002-026-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : WANDER BESSA E SILVA
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

235. PROCESSO: AIRR 548/2002-054-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CFM LTDA.
 RECORRIDO(S) : OLEGÁRIO MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO TEMPORINI

236. PROCESSO: AIRR 558/2002-074-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : DELIVERY GOOD PIZZARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

237. PROCESSO: AIRR 613/2002-004-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 RECORRIDO(S) : JUAREZ RIBEIRO LOPES
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

238. PROCESSO: RR 724/2002-034-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
 RECORRIDO(S) : MILTON D'ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

239. PROCESSO: AIRR 796/2002-005-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : DELICATU DERIVADOS DO TRIGO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

240. PROCESSO: AIRR 844/2002-444-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
 RECORRIDO(S) : ANTONIO JOÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

241. PROCESSO: AIRR 870/2002-441-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
 RECORRIDO(S) : MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

242. PROCESSO: AIRR 873/2002-048-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : TOIL RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

243. PROCESSO: AIRR 890/2002-012-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

RECORRIDO(S) : REINALDO FARIA

ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

244. PROCESSO: AIRR 892/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : RESTAURANTE DAITI LTDA.

ADVOGADO : AO RECORRIDO

245. PROCESSO: AIRR 918/2002-084-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO APARECIDO DA SILVA LIMA

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

246. PROCESSO: AIRR 951/2002-444-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

RECORRIDO(S) : JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

247. PROCESSO: AIRR 983/2002-441-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARÇAL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

248. PROCESSO: AIRR 1029/2002-013-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ELIETE DE ANDRADE EVARISTO

RECORRIDO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. BENTO OLIVEIRA SILVA

249. PROCESSO: AIRR 1045/2002-900-09-00.6 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)

RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO SCHOTT DAVID

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

250. PROCESSO: AIRR 1138/2002-099-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

RECORRIDO(S) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

251. PROCESSO: AIRR 1227/2002-115-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

ADVOGADO : AO RECORRIDO

RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO FRANZINI

ADVOGADO : DR. SIDNEI SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : AO RECORRIDO

252. PROCESSO: AIRR 1262/2002-014-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO(S) : HONORAIDE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

253. PROCESSO: AIRR 1287/2002-037-03-41.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITTENCOURT

RECORRIDO(S) : LUCIANA DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO : À RECORRIDA

254. PROCESSO: AIRR 1332/2002-017-05-40.0 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

RECORRIDO(S) : MARCOS PAULO SALES DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

255. PROCESSO: AIRR 1378/2002-023-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DA PENHA PINHEIRO LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

256. PROCESSO: AIRR 1438/2002-017-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MARTINS

ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

RECORRIDO(S) : DROGA JÁ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : À RECORRIDA

257. PROCESSO: AIRR 1479/2002-045-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

RECORRIDO(S) : ANGÉLICA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

258. PROCESSO: AIRR 1496/2002-024-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

RECORRIDO(S) : WALFRIDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

259. PROCESSO: RR 1508/2002-021-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.

RECORRIDO(S) : FREDERICO JOSÉ DE MATTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO

260. PROCESSO: AIRR 1580/2002-008-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

RECORRIDO(S) : SG LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ARBUÉS ANDRADE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ FERREIRA LUCIANO

ADVOGADA : DRA. VALDETE NAVE DA FONSECA

261. PROCESSO: AIRR 1609/2002-002-23-40.8 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : RODRIGUES DA COSTA & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS

RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

262. PROCESSO: AIRR 1654/2002-028-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

RECORRIDO(S) : VALDEMAR BRACHI RUIZ

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ FRAGA

263. PROCESSO: AIRR 1698/2002-036-23-40.0 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA CRISTO DE SINOP - COLÉGIO CONCÓRDIA

ADVOGADO : DR. IVAN COSER

RECORRIDO(S) : FRANCIANE GOBBI SANTOS

ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

264. PROCESSO: RR 1720/2002-066-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

RECORRIDO(S) : LEJANDRE VIEIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

265. PROCESSO: RR 1771/2002-006-05-00.5 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SILVANA MATOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : ORLANDO ARAÚJO PEREIRA

ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA BAHIANA DE PREMOLDADOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : À RECORRIDA

266. PROCESSO: AIRR 1798/2002-005-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO(S) : BRÁULIO CARNEIRO NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

267. PROCESSO: AIRR 2095/2002-002-16-40.6 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA

RECORRIDO(S) : VITOR ÂNGELO LEAL NETO

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

268. PROCESSO: AIRR 2124/2002-076-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : E-27 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANE MACAGGI GARCIA

269. PROCESSO: AIRR 2180/2002-026-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

RECORRIDO(S) : ESMERALDA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

270. PROCESSO: AIRR 2243/2002-041-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : BUCO & BUCO CULINÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

271. PROCESSO: AIRR 2299/2002-075-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GERVASIO BESERRA DE SAMPAIO E OUTRA

RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

272. PROCESSO: AIRR 2437/2002-052-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : CHAPISCO REFEIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES FONSECA

273. PROCESSO: AIRR 2493/2002-071-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : HOREBE LANCHES LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSEANNE AKASHI FAVA

274. PROCESSO: AIRR 2498/2002-049-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIZ ROSA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. ARLETE INÊS AURELLI

RECORRIDO(S) : SERVIMEC S.A. INFORMÁTICA E SERVIÇOS E OUTRAS

ADVOGADO : ÀS RECORRIDAS

**275. PROCESSO: AIRR 2707/2002-035-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE FREITAS - ME

ADVOGADO : DR. ILSON JOSÉ DE OLIVEIRA

276. PROCESSO: AIRR 2722/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

RECORRIDO(S) : EVANI OLIVEIRA SOSA

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

277. PROCESSO: AIRR 2759/2002-003-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

278. PROCESSO: AIRR 2789/2002-017-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES CORSO & SLERNO LTDA. - ME

ADVOGADO : AO RECORRIDO

279. PROCESSO: AIRR 2865/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : TMR - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. DORIVAL MAGUETA

280. PROCESSO: RR 3130/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

RECORRIDO(S) : JORGE MESSIAS DE MORAIS

ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

281. PROCESSO: AIRR 3603/2002-900-08-00.3 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

RECORRIDO(S) : MELQUÍADES MODESTO

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

282. PROCESSO: RR 4433/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : GERALDO ARTUR FERREIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DIAS SIQUEIRA

283. PROCESSO: AIRR E RR 6049/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LIA TERESINHA BUENO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

284. PROCESSO: AIRR 8369/2002-011-11-40.9 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADO : DR. ARNOLDO BENTES COIMBRA

RECORRIDO(S) : ROSEANA LOPES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

285. PROCESSO: RR 10136/2002-900-24-00.0 - TRT 24ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : CLAUDENIR MUNHÓES PESSOA

ADVOGADO : DR. WALTER CORRÊA CÂRCANO

RECORRIDO(S) : APARECIDO ALVES DE JESUS

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES

286. PROCESSO: ROAR 12487/2002-000-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR BERSAN RÚBIO

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

287. PROCESSO: AIRR 13159/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CÉSAR MENEGON E OUTROS

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

288. PROCESSO: AIRR 14141/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO ESCOBAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA

289. PROCESSO: RR 17621/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ZELI FERNANDES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE - CBC

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO S. ALVES

290. PROCESSO: AIRR 18726/2002-900-08-00.9 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

RECORRIDO(S) : MIGUEL OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

291. PROCESSO: AIRR 19878/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : À RECORRIDA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO FRANCIELMO DE ALENCAR BARROS

ADVOGADA : DRA. MARIA BRITO MENDES

292. PROCESSO: AIRR 21964/2002-013-09-41.6 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NOGAS E OUTRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ZANIRA CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

293. PROCESSO: AIRR 22946/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES RECREIO DO TITO LTDA.

ADVOGADO : DR. ELIEL DE CARVALHO

294. PROCESSO: RR 23083/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

295. PROCESSO: RR 23863/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : GILSON FREITAS LUCAS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

296. PROCESSO: AIRR 23911/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : FETTUCCINE PIZZARIA LTDA.

ADVOGADO : À RECORRIDA

297. PROCESSO: RR 26323/2002-900-06-00.4 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARLINDO GOMES DE SÁ FILHO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA

298. PROCESSO: AIRR E RR 27492/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES MOLEIRO

ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

RECORRIDO(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

299. PROCESSO: AIRR 28534/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FLORIANO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : TECNOVOLT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE

300. PROCESSO: AIRR 29366/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : SIRLAINE DIAS BERNARDO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

301. PROCESSO: AIRR 29570/2002-900-04-00.3 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : AO RECORRIDO

RECORRIDO(S) : ARTÊMIO ERNESTO SEGANFREDO

ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

302. PROCESSO: AIRR 30261/2002-900-05-00.0 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO(S) : RÔMULO AUGUSTO SOUZA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. GEMA ITAPARICA FERREIRA

303. PROCESSO: AIRR 30319/2002-902-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BADRA S.A.

ADVOGADO : AO RECORRIDO

RECORRIDO(S) : DORIVAL DA COSTA

ADVOGADO : DR. RENÉE WAJSBERG

RECORRIDO(S) : MBJ PROJETOS E OBRAS LTDA.

ADVOGADO : À RECORRIDA

304. PROCESSO: RR 31539/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : AGUINALDO MARTINS DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

305. PROCESSO: AIRR 34519/2002-900-04-00.3 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-
SAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

306. PROCESSO: RR 35434/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE DEUS MATOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCA-
ÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

307. PROCESSO: AIRR 36680/2002-900-12-00.8 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : J. H. LEE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO(S) : JOHNNY HIGASHI
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

308. PROCESSO: RR 37795/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : MANOEL LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

309. PROCESSO: AIRR 39476/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CAN-
TINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE
SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LT-
DA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SARAIVA BARBOSA

310. PROCESSO: AIRR 40292/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CAN-
TINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE
SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : HARPER'S GASTRONOMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PERCIVAL MARICATO

311. PROCESSO: AIRR 40519/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CAN-
TINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE
SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAFÉ BRAZÃO ARICANDUVA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

312. PROCESSO: RR 41236/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS BERNARDO
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

313. PROCESSO: AIRR 42034/2002-900-12-00.0 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-
LESC
RECORRIDO(S) : JOSUEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDELMAR DEKKER

314. PROCESSO: AIRR 46521/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : ISABEL MOREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA

315. PROCESSO: AIRR 46661/2002-900-04-00.3 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DALSO DE MELO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

316. PROCESSO: AIRR 47059/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MASSAKAZU HAYASHI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

317. PROCESSO: AIRR 48054/2002-902-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EGYDIO BISCALCHIM E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

318. PROCESSO: AIRR 50793/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : EUDES ROBERTO FLORES
ADVOGADO : DR. NESTOR LUIZ SCHERER

319. PROCESSO: AIRR 51806/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AROLDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

320. PROCESSO: AIRR E RR 53546/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : MOACIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

321. PROCESSO: RR 54441/2002-900-04-00.3 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GENI DA SILVA JACOBY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZARRA

322. PROCESSO: AIRR 54904/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
RECORRIDO(S) : HONORATO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA

323. PROCESSO: AIRR 59682/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CAN-
TINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE
SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : HOTEL FRANCO S/C LTDA.
ADVOGADO : AO RECORRIDO

324. PROCESSO: ROAR 60498/2002-900-09-00.4 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ GASPAR CHEMIN
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

325. PROCESSO: AIRR 63645/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CAN-
TINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE
SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : HOTEL CISNE LTDA.
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

326. PROCESSO: AIRR 63964/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MOACIR JOSÉ BRANDÃO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DIAS ANDRADE

327. PROCESSO: AIRR 63975/2002-900-08-00.9 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : CRISTINA LÚCIA ALBUQUERQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

328. PROCESSO: RR 64094/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : OSCAR MENDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

329. PROCESSO: AIRR 64789/2002-900-01-00.5 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BENEDITO CAETÉ FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

330. PROCESSO: AIRR 65005/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : RIVAIL DE AZEVEDO DIOGO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

331. PROCESSO: RR 66381/2002-900-01-00.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : M CHANDON DO BRASIL VITIVINICULTURA LTDA.
RECORRIDO(S) : RONALDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO

332. PROCESSO: AIRR 66624/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : WAGNER YAMANAKA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

333. PROCESSO: AIRR 68352/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CAN-
TINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE
SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SUCOS E BATIDAS FAVORITO & FAVORITO LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA

334. PROCESSO: RR 69341/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GLENDA MARIA CAMPOS FAUSTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA

335. PROCESSO: AIRR 71800/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : OSMAR RODRIGUES PITTE
RECORRIDO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

336. PROCESSO: AIRR 11/2003-104-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : AMAURI SERAFIM GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA DE FARIA

337. PROCESSO: AIRR 59/2003-036-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EUDES ROBERTO MENINI
RECORRIDO(S) : ALMERINDO PEREIRA DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERSON OTÁVIO BENELI
RECORRIDO(S) : SILVIO MARCONATO NETO
ADVOGADO : AO RECORRIDO
RECORRIDO(S) : OSVALDO GARCIA MARTINS
ADVOGADO : AO RECORRIDO

338. PROCESSO: AIRR 64/2003-101-06-40.8 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ELISÂNGELA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : COBRANORTE - COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : AMARO GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

339. PROCESSO: AIRR 79/2003-011-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : AGNALDO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

340. PROCESSO: AIRR 95/2003-011-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : SILVIO DA SILVA MARINHO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

341. PROCESSO: AIRR 96/2003-002-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARTHUR DA SILVEIRA BERNARDI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**342. PROCESSO: AIRR 99/2003-002-13-40.7 - TRT 13ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : GLAUCO ROBERTO TRIGUEIRO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
 ADVOGADO : DR. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO

343. PROCESSO: AIRR 105/2003-005-23-40.0 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. KETRIN ESPIR
 RECORRIDO(S) : OSNEIRE GIANE RODRIGUES LEITE
 ADVOGADA : DRA. ELIANE LEITE SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : GUARDA PÓ LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

344. PROCESSO: ROAR 115/2003-000-23-00.0 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SARA SUELY ATÍLIO CAPOROSI
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS

345. PROCESSO: AIRR 129/2003-027-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 RECORRIDO(S) : EDIMILTON ADRIANO POLIDÓRIO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

346. PROCESSO: AIRR 130/2003-005-23-40.4 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : AGNALDO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : AMÉLIO CASTANHO
 ADVOGADO : DR. ISMAEL ÂNGELO DE OLIVEIRA

347. PROCESSO: AIRR 145/2003-036-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA
 RECORRIDO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

348. PROCESSO: AIRR 161/2003-011-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : RICARDO RUBIM DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

349. PROCESSO: AIRR 168/2003-002-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : TARCIDES DE SOUZA BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
 RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE CUNHA
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : WALTER ANTUNES DOS REIS
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

350. PROCESSO: AIRR 170/2003-001-19-40.2 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 RECORRIDO(S) : IVANILDO MELO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

351. PROCESSO: ROAR 173/2003-000-17-00.6 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALOISIO DE SOUZA DIAS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPPORT
 ADVOGADA : DRA. CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS MONJARDIM

352. PROCESSO: AIRR 189/2003-006-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LEONILDA BORGES BRINGHENTI E OUTRA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

353. PROCESSO: AIRR 194/2003-100-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 RECORRIDO(S) : JOÃO XAVIER DA COSTA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA

354. PROCESSO: AIRR 204/2003-016-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 RECORRIDO(S) : DAMIÃO ARAÚJO LIMA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

355. PROCESSO: AIRR 250/2003-054-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AILTON GARCIA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

356. PROCESSO: AIRR 253/2003-005-23-40.5 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE DIAS DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : CARLOS BARU DERQUIN
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

357. PROCESSO: RR 276/2003-109-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MAURO AMAURI DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

358. PROCESSO: RR 295/2003-463-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : NILSON JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

359. PROCESSO: AIRR 301/2003-007-16-40.6 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
 RECORRIDO(S) : JANAÍNA MARIA SANTOS SOUSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

360. PROCESSO: ROAR 313/2003-000-10-00.4 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

361. PROCESSO: AIRR 325/2003-021-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : NAGIB ABDUSSALAM KAHIL & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO HILARIO CAMPBELL

362. PROCESSO: AIRR 326/2003-010-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GARAGE ALTO HIGIENÓPOLIS LTDA.
 RECORRIDO(S) : LUCIANO DOS SANTOS COMONELLI
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

363. PROCESSO: RR 337/2003-058-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

364. PROCESSO: AIRR 345/2003-021-24-40.9 - TRT 24ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 RECORRIDO(S) : DARCI MÁRIO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. DIANA REGINA MEIRELES FLORES

365. PROCESSO: AIRR 361/2003-036-23-40.6 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ELENIVAL BARBOSA VALE
 ADVOGADO : DR. ORLANDO MARTENS
 RECORRIDO(S) : ALDIR PERGHER
 ADVOGADO : DR. ÉDEN OSMAR DA ROCHA

366. PROCESSO: RR 370/2003-121-17-00.4 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTAQUIO LOPES AMORIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

367. PROCESSO: AIRR 377/2003-902-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

368. PROCESSO: AIRR 379/2003-253-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GABRIEL BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

369. PROCESSO: RR 408/2003-055-01-00.5 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ILTON SERGIO ALEIXO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

370. PROCESSO: RR 415/2003-073-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 RECORRIDO(S) : JOÃO DIAS DAMAZIO
 ADVOGADO : DR. ROMEU TOMOTANI

371. PROCESSO: AIRR 421/2003-255-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

372. PROCESSO: AIRR 428/2003-076-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : DELICATU DERIVADOS DO TRIGO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

373. PROCESSO: RR 451/2003-002-17-00.8 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : ALCEBÍADES DA SILVA CHALHUB
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

374. PROCESSO: AIRR 458/2003-003-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MI-NEIRA
 RECORRIDO(S) : MÔNICA CARVALHO BRUM RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. SAULO LINCOLN HORTA TELLES

375. PROCESSO: RR 478/2003-451-04-00.4 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
 RECORRIDO(S) : ADEMIR ALMEIDA ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

376. PROCESSO: AIRR 506/2003-110-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : SIMONE DA SILVA SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MENEGUETI

377. PROCESSO: AIRR 513/2003-069-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : VICENTE MENDES QUERINO
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

378. PROCESSO: RR 513/2003-127-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 RECORRIDO(S) : EDISON PERIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LAERTE JOSUÉ

379. PROCESSO: AIRR 520/2003-032-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : GELATERIA PARMALAT LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

380. PROCESSO: RR 520/2003-115-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : ELIAS DO PRADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

381. PROCESSO: AIRR 542/2003-121-17-40.4 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : HUMBERTO FEITOSA DE VARGAS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

382. PROCESSO: AIRR 544/2003-075-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO PIRAINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LT-DA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO

383. PROCESSO: AIRR 571/2003-075-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : POUSADA LANCHES LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

384. PROCESSO: AIRR 583/2003-026-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

385. PROCESSO: RR 591/2003-018-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
RECORRIDO(S) : GRACIETE AMARAL LESSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

386. PROCESSO: AIRR 596/2003-036-23-40.8 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AÇOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : AILSON DIAS COELHO
ADVOGADO : DR. WALMIR ANTÔNIO PEREIRA MACHIAVELI

387. PROCESSO: AIRR 597/2003-044-01-40.7 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA CARDOZO
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

388. PROCESSO: AIRR 598/2003-018-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

389. PROCESSO: AIRR 606/2003-121-17-40.7 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : MAURO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

390. PROCESSO: AIRR 612/2003-121-17-40.4 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : EDSON DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

391. PROCESSO: AIRR 614/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO DAS GRAÇAS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

392. PROCESSO: RR 634/2003-251-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : NEUSA ISABEL DIAS COELHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

393. PROCESSO: AIRR 636/2003-001-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
RECORRIDO(S) : ARIDETE LIMA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

394. PROCESSO: AIRR 640/2003-101-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LOPES MARTINS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO

395. PROCESSO: AIRR 651/2003-121-17-40.1 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ GOMES
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

396. PROCESSO: RR 653/2003-007-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : TOSHIO KIMURA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO DIAS MIRANDA

397. PROCESSO: RR 661/2003-252-02-01.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : ADELSON COUTO DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

398. PROCESSO: AIRR 664/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : JUSSEMAR FIRMIANO COUTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

399. PROCESSO: AIRR 676/2003-121-17-40.5 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : VERÔNICA LUZIA NASCIMENTO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

400. PROCESSO: RR 679/2003-029-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARCARI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

401. PROCESSO: AIRR 686/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : TERCELINO DA ROCHA LEITE FILHO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

402. PROCESSO: AIRR 695/2003-081-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : JANDIR JOSÉ EMÍLIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO SUARES LIMA

403. PROCESSO: AIRR 697/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

404. PROCESSO: AIRR 700/2003-026-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : JAUL RODRIGUES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

405. PROCESSO: AIRR 702/2003-048-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ ALVES BEZERRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
PROCURADOR : DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ

406. PROCESSO: AIRR 712/2003-048-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO - CBMM
RECORRIDO(S) : OLAVO ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

407. PROCESSO: RR 729/2003-056-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
RECORRIDO(S) : TAEKO SEKI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

408. PROCESSO: AIRR 731/2003-028-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : TIO PEREZ SUCOS LTDA. ME
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

409. PROCESSO: RR 737/2003-085-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : ADALBERTO PACCOLA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

410. PROCESSO: AIRR 741/2003-017-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

411. PROCESSO: AIRR 749/2003-020-04-41.8 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : GUAIBACAR S.A. - VEÍCULOS E PEÇAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

412. PROCESSO: AIRR 750/2003-003-13-40.5 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : HÉLIO DIAS BRITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

413. PROCESSO: RR 775/2003-009-05-00.6 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ARMANDO CECÍLIO BONFIM FILHO
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

414. PROCESSO: AIRR 776/2003-003-06-40.1 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO BARRETO C. LUSTOSA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOHN FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : AO RECORRIDO

415. PROCESSO: RR 776/2003-014-05-00.6 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : WELLINGTON RIBEIRO DOURADO
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

416. PROCESSO: AIRR 803/2003-005-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SIMONE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXETA E SOARES LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO EVALDO DO PRADO

417. PROCESSO: AIRR 804/2003-038-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : UBIRACI SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

418. PROCESSO: AIRR 814/2003-121-17-40.6 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO RADAELLE
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**419. PROCESSO: AIRR 820/2003-001-19-40.0 - TRT 19ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : VERÔNICA BARROS AGUIAR
 RECORRIDO(S) : BANCO BCN S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA

420. PROCESSO: AIRR 842/2003-051-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 RECORRIDO(S) : VALTER PIMPINATO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

421. PROCESSO: RR 846/2003-006-17-00.6 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ABRANCHES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

422. PROCESSO: AIRR 853/2003-105-15-41.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

423. PROCESSO: AIRR 860/2003-004-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO BERNARDINO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. CELITO CRISTOFOLI

424. PROCESSO: AIRR 869/2003-040-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : EDINAR OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

425. PROCESSO: AIRR 872/2003-105-15-41.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FINETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

426. PROCESSO: AIRR 875/2003-020-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ELIZABETE NASCIMENTO MARQUES
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

427. PROCESSO: AIRR 878/2003-105-15-41.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO DE PONTES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

428. PROCESSO: AIRR 879/2003-121-17-40.1 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : HERMES ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

429. PROCESSO: AIRR 884/2003-010-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MORAES GOMES
 ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

430. PROCESSO: RR 891/2003-025-01-00.6 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : RAILDA MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

431. PROCESSO: AIRR 900/2003-105-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 RECORRIDO(S) : OSMAR GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

432. PROCESSO: AIRR 903/2003-121-17-40.2 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : VITAL ANTÔNIO CORTI
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

433. PROCESSO: AIRR 903/2003-014-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ZULEICA IZABEL FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

434. PROCESSO: AIRR 905/2003-013-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VALDIR MARCONDES LEITE E OUTRO
 RECORRIDO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

435. PROCESSO: AIRR 907/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : RONALDO VIEIRA DELBONI
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

436. PROCESSO: RR 909/2003-007-17-00.0 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
 RECORRIDO(S) : ELIANA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA

437. PROCESSO: AIRR 911/2003-007-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

438. PROCESSO: AIRR 919/2003-057-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MAMEDES
 ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ACÁCIO DE SOUZA VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR. AGNALDO GOMES DE SOUZA

439. PROCESSO: AIRR 919/2003-012-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RUBIN
 ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

440. PROCESSO: AIRR 920/2003-030-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA DE VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

441. PROCESSO: RR 921/2003-051-11-00.6 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CHAVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

442. PROCESSO: AIRR 922/2003-038-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
 RECORRIDO(S) : CIDADINIA CANAZARO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

443. PROCESSO: AIRR 925/2003-028-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : SUELI AMARAL DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

444. PROCESSO: AIRR 927/2003-056-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 RECORRIDO(S) : ENNIO JOSÉ BRAGA VIEIRA DE MELLO
 ADVOGADO : DR. DAVID ALFREDO NIGRI

445. PROCESSO: AIRR 932/2003-065-01-40.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA COUTO
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

446. PROCESSO: AIRR 936/2003-121-17-40.2 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO COIMBRA BATISTA
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

447. PROCESSO: AIRR 939/2003-026-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VALDECI DA SILVA JESUS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : CV - CONSTRUTORA VILCHES LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA

448. PROCESSO: AIRR 940/2003-054-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO PESSEGUEIRO RANGEL (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

449. PROCESSO: AIRR 941/2003-039-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : NADIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

450. PROCESSO: AIRR 944/2003-018-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : ADILSON RAMOS
 ADVOGADO : DR. DIOGO LAYDNER

451. PROCESSO: RR 949/2003-089-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO PARELLI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

452. PROCESSO: AIRR 951/2003-090-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 RECORRIDO(S) : ADELINO RICARDO
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

453. PROCESSO: RR 951/2003-007-18-00.6 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
 RECORRIDO(S) : ISAIAS SANTANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

454. PROCESSO: AIRR 952/2003-018-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : HUGO MARTINS DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

455. PROCESSO: AIRR 961/2003-035-01-40.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO GARCIA DE MENDONÇA
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

456. PROCESSO: AIRR 968/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : RITA NICO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

457. PROCESSO: AIRR 969/2003-029-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

458. PROCESSO: RR 970/2003-015-10-00.0 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 RECORRIDO(S) : DANIEL DE ABREU SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

459. PROCESSO: AIRR 974/2003-029-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ANA GLÓRIA DE SOUSA BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

460. PROCESSO: AIRR 976/2003-001-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JORGE LUIS DA SILVA CARRÃO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

461. PROCESSO: RR 988/2003-083-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 RECORRIDO(S) : ANTONIO MÁRCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

462. PROCESSO: RR 1009/2003-443-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
 RECORRIDO(S) : KÁTIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO

463. PROCESSO: AIRR 1012/2003-731-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : DENER JULIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI

464. PROCESSO: RR 1016/2003-011-08-00.0 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : AÍDA BEZERRA MOURA
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

465. PROCESSO: AIRR 1017/2003-061-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : GERMANO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS NETO

466. PROCESSO: RR 1027/2003-006-12-00.3 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS TUCCI
RECORRIDO(S) : ALCI VERNEI MARTINS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR

467. PROCESSO: AIRR 1041/2003-461-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : AURASIL ALBANEZE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MUNHOZ ROMANO
ADVOGADO : AO RECORRIDO

468. PROCESSO: AIRR 1042/2003-014-12-40.0 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CHARIANE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ANDRÉA CRISTIANE AGOSTINHO MENDES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

469. PROCESSO: AIRR 1044/2003-022-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JONI DA COSTA LOPES
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

470. PROCESSO: AIRR 1047/2003-004-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
RECORRIDO(S) : BAVÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO GUIZELINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

471. PROCESSO: AIRR 1057/2003-113-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÍLVIO ROZIN
ADVOGADO : DR. ANTONIO FRANCÉ JÚNIOR

472. PROCESSO: RR 1059/2003-083-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : NILSON LEMES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

473. PROCESSO: AIRR 1059/2003-010-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : MARILENE RODRIGUES SEABRA BUENO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

474. PROCESSO: RR 1061/2003-007-17-00.7 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : S.A. A GAZETA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

475. PROCESSO: AIRR 1062/2003-097-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JAIR TASSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

476. PROCESSO: RR 1075/2003-067-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BARBARA BIANCA SENA
RECORRIDO(S) : GILBERTO ANTONIO JULIÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

477. PROCESSO: ROAR 1087/2003-000-01-00.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI
RECORRIDO(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

478. PROCESSO: RR 1087/2003-013-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SIDNEI JOSÉ SPINARDI
ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

479. PROCESSO: AIRR 1092/2003-028-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LUIZ ZANINI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

480. PROCESSO: RR 1098/2003-114-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUZÉBIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

481. PROCESSO: AIRR 1099/2003-092-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DAIDONE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

482. PROCESSO: AIRR 1100/2003-017-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RECORRIDO(S) : WILSON TEODORO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

483. PROCESSO: RR 1103/2003-084-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : GILSON GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

484. PROCESSO: AIRR 1103/2003-121-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA
RECORRIDO(S) : LUÍS ARTUR E SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

485. PROCESSO: RR 1105/2003-446-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

486. PROCESSO: AIRR 1113/2003-003-06-40.4 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
RECORRIDO(S) : CARLOS FREDERICO CÉSAR GONÇALVES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRITO DE A. MARANHÃO

487. PROCESSO: RR 1125/2003-084-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS MENDES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA ROSA

488. PROCESSO: RR 1131/2003-055-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : LUCINÉIA ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

489. PROCESSO: AIRR 1132/2003-026-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALBERTO PASINI
RECORRIDO(S) : CAFÉ JAGUARI LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERNARDINI

490. PROCESSO: AIRR 1144/2003-099-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NÚCLEO ORTODÔNTICO DE AMERICANA S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA BORTOLOTTO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OTHON SAHN PAGGIARO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

491. PROCESSO: RR 1147/2003-053-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : MASAMI TSUKADA
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA

492. PROCESSO: RR 1148/2003-009-12-00.4 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
RECORRIDO(S) : ATAÍDE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO

493. PROCESSO: AIRR 1160/2003-109-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI ZANELLATTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SHARON HANAK
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA SIQUEIRA

494. PROCESSO: RR 1165/2003-114-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : BENEDITO CÉSAR MOYA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO BATISTA CEDOTTI

495. PROCESSO: AIRR 1174/2003-045-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
RECORRIDO(S) : ANTONIO ALVES FEITOSA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES

496. PROCESSO: AIRR 1174/2003-010-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : LUCI THOMAZ GUERINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO VARGUES

497. PROCESSO: AIRR 1183/2003-032-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTONIO CABRERA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

498. PROCESSO: RR 1185/2003-069-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

499. PROCESSO: AIRR 1195/2003-465-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

500. PROCESSO: AIRR 1197/2003-010-10-40.2 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
RECORRIDO(S) : IRACEMA COELHO BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**501. PROCESSO: RR 1204/2003-089-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : GILBERTO CAMAFORTE MARTINS
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

502. PROCESSO: AIRR 1209/2003-011-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AMÉLIA MARIA DO CARMO CARDOSO
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

503. PROCESSO: RR 1224/2003-003-22-00.9 - TRT 22ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GRAMOSIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

504. PROCESSO: RR 1226/2003-361-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO BRAIT FILHO
 ADVOGADA : DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA

505. PROCESSO: RR 1226/2003-060-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM HONORATO SALGADO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

506. PROCESSO: RR 1230/2003-021-05-00.0 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DOW BRASIL NORDESTE LTDA. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : JORGE MIGUEL CASTRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO

507. PROCESSO: AIRR 1231/2003-087-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO ALCANTARA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE

508. PROCESSO: RR 1235/2003-021-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRENO FIEDLER BREMER
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP - MG
 ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS

509. PROCESSO: RR 1252/2003-082-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS

510. PROCESSO: AIRR 1257/2003-041-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BAR E MERCEARIA LUCILA LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL

511. PROCESSO: RR 1279/2003-002-05-00.5 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : JECIVALDO SOUZA RAMOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

512. PROCESSO: AIRR 1292/2003-110-08-40.5 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : ADÃO BANDEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

513. PROCESSO: AIRR 1299/2003-012-08-40.1 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO PANTOJA LOPES
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

514. PROCESSO: AIRR 1301/2003-011-08-40.6 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOANNA LUZIA MOTA BRANCO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
 ADVOGADO : DR. TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA

515. PROCESSO: RR 1303/2003-014-08-00.0 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 RECORRIDO(S) : BENEDITO GERMANO MELO
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

516. PROCESSO: RR 1306/2003-022-05-00.4 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO LÚCIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

517. PROCESSO: RR 1324/2003-028-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

518. PROCESSO: RR 1326/2003-024-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 RECORRIDO(S) : ALFREDO ROSSI
 ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

519. PROCESSO: RR 1328/2003-055-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY FERRARI
 ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

520. PROCESSO: AIRR 1332/2003-462-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

521. PROCESSO: RR 1333/2003-014-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 RECORRIDO(S) : ARÃO DE JESUS ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

522. PROCESSO: AIRR 1335/2003-023-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : WIREX CABLE S.A.
 RECORRIDO(S) : EDILSON DO CARMO VIANA
 ADVOGADA : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER

523. PROCESSO: RR 1341/2003-019-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : TERESA ALBERTO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

524. PROCESSO: RR 1344/2003-044-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 RECORRIDO(S) : WALDECIR FAUSTINO ALVES
 ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

525. PROCESSO: AIRR 1347/2003-085-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : HÉLCIO VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : OLIN REDUCTONE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL URBANO GIMENES
 RECORRIDO(S) : FCC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

526. PROCESSO: RR 1377/2003-092-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
 RECORRIDO(S) : ORTELINO SALVINO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

527. PROCESSO: AIRR 1386/2003-041-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES TERRAÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BICUDO DE MORAES

528. PROCESSO: RR 1393/2003-461-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO BRAZÃO
 ADVOGADA : DRA. CESIRA CARLET

529. PROCESSO: RR 1396/2003-055-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 RECORRIDO(S) : MILTON DE ARRUDA REGINATO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ELINALDO MODESTO CARNEIRO

530. PROCESSO: RR 1396/2003-004-05-00.1 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MILTON DE VASCONCELLOS
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

531. PROCESSO: RR 1399/2003-027-12-00.0 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 RECORRIDO(S) : EDISON LUIZ MOTTA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

532. PROCESSO: RR 1404/2003-024-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 RECORRIDO(S) : NILCÉIA DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

533. PROCESSO: RR 1409/2003-003-12-00.8 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 RECORRIDO(S) : EVALDO BATISTA MANOEL
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

534. PROCESSO: RR 1419/2003-027-12-00.3 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 RECORRIDO(S) : OSVALDIR SGARBI
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

535. PROCESSO: RR 1425/2003-014-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SANT'ANA
 ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

536. PROCESSO: RR 1427/2003-003-12-00.0 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 RECORRIDO(S) : JUCEMAR CARDOSO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

537. PROCESSO: AIRR 1454/2003-003-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. GIOVANNA REAL SERRA
 RECORRIDO(S) : PROBANK LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPERSERVIÇO

ADVOGADO : DR. TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MICHELLY AVELAR DE ABREU DUTRA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO VALLADARES BAHIA NETO

538. PROCESSO: AIRR 1460/2003-122-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA NOGUEIRA DE SOUZA HINZ
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

539. PROCESSO: AIRR 1466/2003-050-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MORAIS VELOSO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

540. PROCESSO: RR 1477/2003-095-09-00.1 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : EDSON LUÍS DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. ERIAN KARINA NEMETZ

541. PROCESSO: RR 1483/2003-465-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : WALTER JOAQUIM MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL

542. PROCESSO: AIRR 1483/2003-009-08-40.9 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALÉA TAVARES NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : AO RECORRIDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PA
ADVOGADO : DR. TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA

543. PROCESSO: RR 1488/2003-101-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IOLANDO DE LIMA
RECORRIDO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

544. PROCESSO: AIRR 1490/2003-002-24-40.9 - TRT 24ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO RAMALHO PEDROZA
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

545. PROCESSO: RR 1493/2003-014-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO APARECIDO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

546. PROCESSO: RR 1495/2003-044-02-01.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : ALCIDES FERRAZ
ADVOGADO : DR. MARCELO DORNELLAS DE SOUZA

547. PROCESSO: AIRR 1512/2003-005-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. EDNA FERNANDES ASSALVE

548. PROCESSO: AIRR 1518/2003-036-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO CHIARANDA
ADVOGADA : DRA. EVELYN CHIARANDA

549. PROCESSO: AIRR 1519/2003-014-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

550. PROCESSO: AIRR 1525/2003-029-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
RECORRIDO(S) : AGRIPINO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LUCENA PESSÔA

551. PROCESSO: AIRR 1543/2003-040-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

552. PROCESSO: AIRR 1544/2003-122-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : GEORGE AVINA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

553. PROCESSO: AIRR 1553/2003-023-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OUTRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : PAOLO IAFRATE
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

554. PROCESSO: AIRR 1557/2003-105-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
RECORRIDO(S) : EDWARD GEORGE LEDSHAM
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

555. PROCESSO: RR 1568/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
RECORRIDO(S) : APARECIDO IGNÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

556. PROCESSO: RR 1572/2003-014-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
RECORRIDO(S) : JORGE HENRIQUE DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

557. PROCESSO: RR 1576/2003-014-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
RECORRIDO(S) : PEDRO SIMPLÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

558. PROCESSO: AIRR 1576/2003-492-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PYRAMID RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO : AO RECORRIDO

559. PROCESSO: AIRR 1579/2003-463-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

560. PROCESSO: AIRR 1579/2003-020-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

561. PROCESSO: AIRR 1591/2003-014-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FREIRE MARABESI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

562. PROCESSO: AIRR 1607/2003-465-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MANOEL FREIRE SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

563. PROCESSO: AIRR 1609/2003-014-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VÍTOR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

564. PROCESSO: RR 1623/2003-027-12-85.7 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : MARCIOLI AUGUSTO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

565. PROCESSO: RR 1648/2003-008-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : SANDRA CAVINATO CAMPOS
ADVOGADO : DR. GETÚLIO SENA MASCARENHAS

566. PROCESSO: RR 1668/2003-027-12-00.9 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : PONCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

567. PROCESSO: RR 1672/2003-014-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ VITÓRIO COELHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

568. PROCESSO: RR 1679/2003-014-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUIDO ALVES
ADVOGADA : DRA. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA

569. PROCESSO: RR 1681/2003-099-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

570. PROCESSO: AIRR 1746/2003-032-12-40.5 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : RAUL DOMINGOS VICENTE
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

571. PROCESSO: RR 1774/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

572. PROCESSO: RR 1816/2003-014-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

573. PROCESSO: AIRR 1870/2003-003-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO CARMO PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. ÉRIC TEIXEIRA SALGADO

574. PROCESSO: AIRR 1937/2003-096-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
RECORRIDO(S) : WILSON RODRIGUES BOZ
ADVOGADO : DR. ANTONIO GABRIEL SPINA

575. PROCESSO: RR 1962/2003-171-06-00.0 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
RECORRIDO(S) : AURENICE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL
ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

576. PROCESSO: RR 2120/2003-027-12-00.6 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : DEOCLÉSIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

577. PROCESSO: AIRR 2125/2003-077-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA
RECORRIDO(S) : REGINALDO LESSI
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

578. PROCESSO: AIRR 2404/2003-030-12-40.0 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HILDEBRANDO REINERT
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AO RECORRIDO

579. PROCESSO: AIRR 2482/2003-041-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

580. PROCESSO: AIRR 2750/2003-007-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : GIOVANNETO PIZZAS PARA VIAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR

**581. PROCESSO: RR 2826/2003-024-09-00.5 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : DANIELE CORREA MAZUREK
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

582. PROCESSO: AIRR 8813/2003-009-09-40.1 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DÓRES DA SILVA KAGY
 ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

583. PROCESSO: AIRR 10163/2003-003-09-40.6 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 RECORRIDO(S) : VANDERCI ANTÔNIO SAURIN
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

584. PROCESSO: AIRR 10215/2003-652-09-40.3 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO ANDRIOLI BITTENCOURT
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

585. PROCESSO: AIRR 10353/2003-651-09-40.6 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO ÁLVARES GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

586. PROCESSO: ROAG 11384/2003-000-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARMINDO RODRIGUES GARCIA E OUTRA
 RECORRIDO(S) : JOACIR VICENTE DOS SANTOS
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

587. PROCESSO: ROMS 11955/2003-000-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS S/C LTDA.
 RECORRIDO(S) : SIMONE VIEIRA GOÉS MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

588. PROCESSO: ROAR 12053/2003-000-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PEDRO ROZATTI
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

589. PROCESSO: AIRR 16157/2003-009-09-40.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

590. PROCESSO: AIRR 17538/2003-005-11-40.0 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA BENEVIDES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

591. PROCESSO: AIRR 18300/2003-002-11-40.3 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : FLORIAN PENALBER ROLIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

592. PROCESSO: AIRR 18678/2003-902-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : FREDERICO PATRÍCIO DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

593. PROCESSO: AIRR 74901/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DARCI SCHILLING
 ADVOGADO : DR. EROTIDES A. VIEIRA

594. PROCESSO: AIRR 77008/2003-900-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCELO MARTINS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

595. PROCESSO: AIRR E RR 78338/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANA MARIA GUIMARÃES DE VIEIRA SANTOS
 RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA NAVARRO CABRAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

596. PROCESSO: RR 79922/2003-900-11-00.4 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 RECORRIDO(S) : CAMILO MEIRELES DOS SANTOS
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

597. PROCESSO: AIRR 80590/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 RECORRIDO(S) : CLAUDIR RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

598. PROCESSO: AIRR 81360/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : YOSIO NELSON IMAIZUMI
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTONIETTO SIMÕES

599. PROCESSO: AIRR 85160/2003-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CÉSAR MENEGON
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

600. PROCESSO: AIRR 86830/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

601. PROCESSO: AIRR 91775/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

RECORRIDO(S) : ALDOÍNO FLORES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

602. PROCESSO: AIRR 94579/2003-900-01-00.2 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VICENTE
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

603. PROCESSO: RR 95497/2003-900-01-00.5 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MIRIAN CAMARGO DE SANTI E OUTRO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

604. PROCESSO: AIRR 97802/2003-900-01-00.3 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ FREIRE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

605. PROCESSO: AIRR 107857/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : FÁBIO NAZER BARBOSA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

606. PROCESSO: AIRR 23/2004-011-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ILMA KETZER
 RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

607. PROCESSO: ROAR 25/2004-000-17-00.2 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JADILSON PEREIRA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ARETUSA POLLIANNA ARAÚJO

608. PROCESSO: ROAA 46/2004-000-17-00.8 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO (SINDESP/ES)
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA, MONITORAMENTO ELETRÔNICO E VIA SATÉLITE, AGENTES DE SEGURANÇA PESSOAL E PATRIMONIAL, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM GERAL, DA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIND-SEG
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

609. PROCESSO: ROAR 57/2004-000-05-00.3 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO DOS SANTOS GRILLO
 ADVOGADA : DRA. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA

610. PROCESSO: AIRR 64/2004-014-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANTENOR DE ALMEIDA MELO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

611. PROCESSO: RR 72/2004-003-10-00.3 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EDLAMAR BRAGA DE HOLANDA OSÓRIO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA

612. PROCESSO: ROMS 105/2004-000-17-00.8 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FRANÇA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

613. PROCESSO: AIRR 114/2004-045-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 RECORRIDO(S) : DIRCEU JOSÉ DO VALE
 ADVOGADO : DR. JÚLIO GOMES DE CARVALHO NETO

614. PROCESSO: AIRR 155/2004-014-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
 RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BORGES NETO
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA

615. PROCESSO: RR 156/2004-020-10-00.2 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

616. PROCESSO: AIRR 158/2004-631-05-40.6 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
 RECORRIDO(S) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO LEITE
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA

617. PROCESSO: RR 163/2004-051-11-00.7 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 RECORRIDO(S) : MARILENE PIMENTEL PERES
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

618. PROCESSO: AIRR 164/2004-014-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ÀS RECORRIDAS
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA PIMENTA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

619. PROCESSO: RR 190/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARIA NILZA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

620. PROCESSO: RR 225/2004-107-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : VICENTE JADIR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

621. PROCESSO: AIRR 227/2004-014-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA

622. PROCESSO: AIRR 242/2004-091-09-40.2 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRIDO(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

623. PROCESSO: AIRR 245/2004-014-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ÀS RECORRIDAS
RECORRIDO(S) : ROSEMAR GUEDES BRITO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

624. PROCESSO: AIRR 254/2004-014-10-40.2 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO WILTON MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

625. PROCESSO: AIRR 254/2004-017-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : JÚLIO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

626. PROCESSO: AIRR 255/2004-013-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CORREIA NETO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

627. PROCESSO: AIRR 261/2004-004-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDO(S) : MANOEL DO NASCIMENTO GAIA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

628. PROCESSO: AIRR 269/2004-444-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : AO RECORRIDO

629. PROCESSO: AIRR 273/2004-010-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ÀS RECORRIDAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

630. PROCESSO: AIRR 273/2004-105-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
RECORRIDO(S) : NORTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : ADILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS RICARDO GERMANO

631. PROCESSO: AIRR 278/2004-014-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : PETERSON FONTENELES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

632. PROCESSO: RR 279/2004-051-11-00.6 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRA ALBUQUERQUE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

633. PROCESSO: AIRR 296/2004-027-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GILSON MOREIRA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

634. PROCESSO: AIRR 307/2004-001-13-40.2 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
RECORRIDO(S) : DINALDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO

635. PROCESSO: RR 329/2004-110-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOAQUIM LUIZ DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO

636. PROCESSO: RODC 346/2004-000-11-00.0 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS

637. PROCESSO: RR 346/2004-019-10-00.0 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ILZA ALVES LAGO COSTA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

638. PROCESSO: ROAR 373/2004-000-12-00.7 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MÁRIO CÉSAR GOEDERT
RECORRIDO(S) : BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MURILLO KELLER DO VALLE

639. PROCESSO: AIRR 377/2004-221-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA COSTA CAJAMAR
ADVOGADO : AO RECORRIDO

640. PROCESSO: AIRR 383/2004-731-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : C. P. BITENCOURT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
RECORRIDO(S) : ADRIANE BORBA
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO BAY

641. PROCESSO: AIRR 389/2004-058-19-40.3 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : ARLENE VIANA OLIVEIRA ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

642. PROCESSO: AIRR 409/2004-002-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S) : WELTON BATISTA ALEIXO DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

643. PROCESSO: AIRR 444/2004-631-05-40.1 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
RECORRIDO(S) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)
ADVOGADO : AO RECORRIDO
RECORRIDO(S) : JORGE DIAS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO

644. PROCESSO: AIRR 453/2004-015-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARVALHO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JACIR PAULO DELAZERI

645. PROCESSO: AIRR 460/2004-631-05-40.4 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : MANOEL SANTOS NOVAIS
ADVOGADA : DRA. ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA

646. PROCESSO: AIRR 474/2004-008-17-40.6 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CAPIXABA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS - COOPERCAP
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : PEDRO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

647. PROCESSO: AIRR 508/2004-093-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

648. PROCESSO: AIRR 516/2004-003-19-40.6 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO CORREIA DOS SANTOS

649. PROCESSO: AIRR 569/2004-005-20-40.4 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

650. PROCESSO: RR 577/2004-058-19-00.7 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : SELMA GONZAGA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

**651. PROCESSO: AIRR 592/2004-033-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : RONALDO DIONÍSIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

652. PROCESSO: RR 597/2004-011-10-00.3 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LOURDES SALOMÃO
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

653. PROCESSO: AIRR 617/2004-122-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : ASSIS OLIVEIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. OGDIO BARBIERI GARCIA

654. PROCESSO: AIRR 652/2004-017-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA ADERNE LOUVISON
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

655. PROCESSO: AIRR 681/2004-012-08-40.9 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : CELSO MENDES
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

656. PROCESSO: RR 690/2004-009-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES NETO
 ADVOGADO : DR. HELBERTH RODRIGUES RIBEIRO

657. PROCESSO: AIRR 705/2004-034-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO ESTEVAM
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES

658. PROCESSO: AIRR 722/2004-006-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : OLGA SOARES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

659. PROCESSO: RR 736/2004-051-11-00.2 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PAULO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

660. PROCESSO: AIRR 738/2004-013-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EUGÊNIO MONTEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

661. PROCESSO: RR 761/2004-732-04-00.3 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NELSON GUERRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

662. PROCESSO: AIRR 791/2004-041-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 RECORRIDO(S) : HELVÉCIO MACHADO ARANTES
 ADVOGADO : DR. ALTINO GUIMARÃES NETO

663. PROCESSO: AIRR 850/2004-004-20-40.0 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ CAMILO MENDONÇA LEITE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA
 ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

664. PROCESSO: RR 865/2004-654-09-00.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : C.S.E. MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
 RECORRIDO(S) : LEANDRO JUVENAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

665. PROCESSO: AIRR 923/2004-008-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : JOHN GIBBONS PRAHL
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

666. PROCESSO: RR 974/2004-076-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

667. PROCESSO: AIRR 1009/2004-126-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PETERLINI
 RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

668. PROCESSO: AIRR 1045/2004-128-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HELTON JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

669. PROCESSO: AIRR 1062/2004-271-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 RECORRIDO(S) : VIRMA SILVEIRA DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER

670. PROCESSO: AIRR 1076/2004-002-13-41.3 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : BRAZ SILVA LIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

671. PROCESSO: AIRR 1139/2004-009-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LEMOS AMORIM
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

672. PROCESSO: AIRR 1159/2004-011-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA ALVES FARIAS MURINO
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

673. PROCESSO: AIRR 1164/2004-018-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA MADEIRA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

674. PROCESSO: AIRR 1177/2004-092-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PINTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

675. PROCESSO: AIRR 1200/2004-004-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : ARTUR CARLOS VIEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

676. PROCESSO: AIRR 1226/2004-004-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : SOLANGE QUADROS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS NADLER CERVO

677. PROCESSO: AIRR 1294/2004-023-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA JACINTA CARVALHO MARTINS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VÍCTOR

678. PROCESSO: AIRR 1342/2004-001-23-40.4 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIA DIAS DE FÁTIMA SOUSA
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

679. PROCESSO: AIRR 1343/2004-002-23-40.5 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : REGINA MARA ROCHA
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

680. PROCESSO: AIRR 1343/2004-004-23-40.8 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO JORGE DA COSTA MARQUES
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

681. PROCESSO: AIRR 1344/2004-004-23-40.2 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE PAULA SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

682. PROCESSO: AIRR 1349/2004-005-23-40.1 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : SIMÃO JOSÉ DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

683. PROCESSO: AIRR 1362/2004-003-08-40.0 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : YVONALDO NASCIMENTO BENTO
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

684. PROCESSO: AIRR 1375/2004-005-23-40.0 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : NELITO LEMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

685. PROCESSO: AIRR 1396/2004-004-23-40.9 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : ARLINDO JOSÉ DA COSTA
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

686. PROCESSO: AIRR 1399/2004-005-23-40.9 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : SINEZIO CORREA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

687. PROCESSO: AIRR 1400/2004-005-23-40.5 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ DE MENDONÇA ARRUDA
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

688. PROCESSO: AIRR 1416/2004-002-16-40.7 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : WILLIAM DE JESUS SOUSA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

689. PROCESSO: RR 1445/2004-001-08-00.1 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 RECORRIDO(S) : ACÁCIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

690. PROCESSO: AIRR 1463/2004-465-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ GARBAN BUENO
 RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

691. PROCESSO: AIRR 1558/2004-109-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MIGUEL TADEU RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

692. PROCESSO: AIRR 1619/2004-115-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
RECORRIDO(S) : ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO

693. PROCESSO: ROAR 1775/2004-000-04-00.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO BOLINA COUTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

694. PROCESSO: AIRR 1931/2004-092-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S) : GILBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

695. PROCESSO: AIRR 1998/2004-008-08-41.6 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA MAIA FLEXA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

696. PROCESSO: AIRR 2119/2004-446-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ELIANA PINHEIRO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA FERNANDES GOMES PITELLI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES

697. PROCESSO: ROMS 3131/2004-000-04-00.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FAZENDA TRADIÇÃO ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DENIR ORECI MENDES GAMARRA
ADVOGADO : AO RECORRIDO

698. PROCESSO: ROAR 6282/2004-909-09-00.2 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES ALVES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

699. PROCESSO: RR 7348/2004-034-12-00.1 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA
RECORRIDO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

700. PROCESSO: AIRR 13025/2004-008-11-40.0 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FRANCELINO GOMES
ADVOGADA : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

701. PROCESSO: AIRR 18410/2004-008-11-40.4 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : LEOMAR DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

702. PROCESSO: RMA 132336/2004-900-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ÉLVIO RUBIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

703. PROCESSO: AR 140736/2004-000-00-00.0 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JEREMIAS MOREIRA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

704. PROCESSO: ROAR 145235/2004-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO DE TOLEDO LARA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

705. PROCESSO: RR 5/2005-999-22-00.1 - TRT 22ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO CEZAR DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

706. PROCESSO: AIRR 17/2005-087-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WELLINGTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

707. PROCESSO: AIRR 21/2005-004-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VÂNIA MARIA MORAES WALLAUER
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

708. PROCESSO: AIRR 34/2005-202-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES
ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

709. PROCESSO: AIRR 45/2005-011-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : FÁBIO ANDRÉ DALZOT COELHO
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

710. PROCESSO: AIRR 69/2005-121-17-40.7 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : CÂNDIDO MOREIRA MATTOS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

711. PROCESSO: AIRR 109/2005-033-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON TREVISAN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA/CONEXAS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

712. PROCESSO: AIRR 120/2005-001-23-40.5 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : MOISÉS ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

713. PROCESSO: AIRR 146/2005-004-17-40.5 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DUKLA CAUS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

714. PROCESSO: AIRR 223/2005-055-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : VALDIR LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

715. PROCESSO: AIRR 224/2005-061-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

716. PROCESSO: AIRR 225/2005-001-18-40.1 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO : AO RECORRIDO
RECORRIDO(S) : LEANDRO BATISTA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

717. PROCESSO: ROMS 259/2005-000-06-00.0 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

718. PROCESSO: AIRR 293/2005-006-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : JULIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

719. PROCESSO: AIRR 294/2005-010-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : CLÉIA DE MARINS COSTA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

720. PROCESSO: RR 294/2005-101-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CARVALHO E SOARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S) : RONALDO MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

721. PROCESSO: AIRR 300/2005-084-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JAIR MAXIMIANO DA COSTA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

722. PROCESSO: AIRR 369/2005-115-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
RECORRIDO(S) : RODRIGO GUERREIRO LEITE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

723. PROCESSO: AIRR 374/2005-031-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
RECORRIDO(S) : LEONARDO WANDERLEY GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO

724. PROCESSO: RR 397/2005-332-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO LAMBERTI ORTIZ
RECORRIDO(S) : FREIOS CONTROL S.A.
ADVOGADA : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES

725. PROCESSO: RR 405/2005-660-09-00.4 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VILMA DE PAULA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

726. PROCESSO: AIRR 429/2005-058-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ROSELI DE JESUS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
RECORRIDO(S) : PINTAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA

727. PROCESSO: AIRR 437/2005-115-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
RECORRIDO(S) : NILSO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

728. PROCESSO: AIRR 451/2005-077-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : NORTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL LINS DE MELLO
RECORRIDO(S) : OSVALDO LIMA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

729. PROCESSO: AIRR 481/2005-068-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : NEIDE FERNANDES PAULA GRUPPI
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA ZANELLA

730. PROCESSO: AIRR 506/2005-921-21-40.6 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

731. PROCESSO: AIRR 522/2005-402-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA PAESI
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

732. PROCESSO: AIRR 522/2005-024-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : EVELIN MARIA DILLEMURG MARTIL
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO

**733. PROCESSO: ROAR 537/2005-000-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : IDEMAR DONINI - ME
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS MILTON DA F MORALES

734. PROCESSO: AIRR 559/2005-161-17-40.2 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : IAVRD - INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : VALDECIR JOSÉ CASSIANO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ LUCINDO DE ALMEIDA BARBOSA

735. PROCESSO: AIRR 576/2005-086-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EDGAR MACHADO
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

736. PROCESSO: AIRR 607/2005-003-18-40.8 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALTAIR ANTONIO MENDANHA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MENDANHA
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : ESCOLA MOMENTO CRIATIVO LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : CLEIBE MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BARROS DE CAMARGO

737. PROCESSO: AIRR 612/2005-551-04-40.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 RECORRIDO(S) : NELACIR TEREZINHA ERTZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ARTUR BORTOLUZZI

738. PROCESSO: AIRR 612/2005-013-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA DOMITILA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

739. PROCESSO: ROAR 645/2005-000-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO FARNESI
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

740. PROCESSO: AIRR 667/2005-094-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DE PAULA BATISTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO JÚLIO DO COUTO
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

741. PROCESSO: AIRR 668/2005-027-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MANOEL GONÇALVES NETO
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

742. PROCESSO: AIRR 690/2005-029-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 RECORRIDO(S) : CELINA PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

743. PROCESSO: AIRR 692/2005-112-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPSERVIÇO
 ADVOGADO : DR. WANDER BRUGNARA
 RECORRIDO(S) : MAURA ALICE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

744. PROCESSO: ROAR 714/2005-000-04-00.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES DE BITENCURT
 RECORRIDO(S) : FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ANTÔNIO ALCÂNTARA

745. PROCESSO: AIRR 892/2005-102-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 RECORRIDO(S) : CELME LÚCIA MACÍLIO GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RENATA CELY FRIAS

746. PROCESSO: AIRR 1081/2005-053-03-40.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : GINA MARIA PETERLE DANTAS
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO

747. PROCESSO: AIRR 1178/2005-005-20-40.8 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 RECORRIDO(S) : NÉLIO BICALHO PESSOA
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

748. PROCESSO: ROAG 1186/2005-000-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ QUIRINO DANTAS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

749. PROCESSO: RXOF E ROAR 6081/2005-909-09-00.6 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ROSIANE DO ROCIO FERREIRA DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : DRA. REGINA DE FATIMA WOLOCHN

750. PROCESSO: AIRR 12594/2005-005-11-40.0 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MÁRIO JORGE VICENTE JIMENEZ
 ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

751. PROCESSO: ROAR 163069/2005-900-01-00.9 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : WALDYR DE OLIVEIRA ALBERTO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

752. PROCESSO: ROAG 166816/2006-900-07-00.7 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALMEIDA MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

753. PROCESSO: AD 169441/2006-000-00-00.2 - TST

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIAVIPAR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL - SINTROVEL
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO - SINTROFAB
 ADVOGADO : AO RECORRIDO